



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
N.º 1.002, DE 2003
(Do Sr. Robson Tuma e outros)**

Convoca Plebiscito para consulta popular da redução ou não da maioria.

DESPACHO:
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 1028/03, 1144/04, 1579/05, 494/11, 831/13, 1120/13, 1440/13 e 1489/14

(*) Atualizado em 27/01/2017 para inclusão de apensados

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º. Fica convocado Plebiscito, na forma da Lei, para consulta popular da redução ou não da maioria no Brasil.

Artigo 2º. A Justiça Eleitoral por intermédio do Tribunal Superior Eleitoral e seus respectivos Tribunais Regionais Eleitorais organizarão a consulta prevista nesse Decreto.

Artigo 3º. Esse Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Em 19 de novembro de 2003.

Deputado ROBSON TUMA

Proposição: PDC-1002/2003

Autor: ROBSON TUMA E OUTROS

Data de Apresentação: 19/11/2003

Ementa: Convoca Plebiscito para consulta popular da redução ou não da maioria.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Total de Assinaturas:

Confirmadas:207

Não Conferem:24

Fora do Exercício:0

Repetidas:42

Ilegíveis:0

Retiradas:0

Assinaturas Confirmadas

1-ADÃO PRETTO (PT-RS)

2-AFFONSO CAMARGO (PSDB-PR)

3-AIRTON ROVEDA (PMDB-PR)

4-ALBERTO FRAGA (PTB-DF)

5-ALCESTE ALMEIDA (PMDB-RR)

6-ALCEU COLLARES (PDT-RS)

7-ALEXANDRE SANTOS (PP-RJ)

8-ALMERINDA DE CARVALHO (PMDB-RJ)

9-ALMIR MOURA (PL-RJ)

10-ANDRÉ DE PAULA (PFL-PE)

11-ANDRÉ LUIZ (PMDB-RJ)

12-ANIVALDO VALE (PSDB-PA)

- 13-ANTONIO CAMBRAIA (PSDB-CE)
- 14-ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO (PFL-BA)
- 15-ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB-SP)
- 16-ANTONIO CARLOS PANNUNZIO (PSDB-SP)
- 17-ANTONIO CRUZ (PTB-MS)
- 18-ARIOSTO HOLANDA (PSDB-CE)
- 19-ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB-SP)
- 20-ARNON BEZERRA (PTB-CE)
- 21-ASDRUBAL BENTES (PMDB-PA)
- 22-BERNARDO ARISTON (PMDB-RJ)
- 23-BISPO WANDERVAL (PL-SP)
- 24-BONIFÁCIO DE ANDRADA (PSDB-MG)
- 25-BOSCO COSTA (PSDB-SE)
- 26-CABO JÚLIO (PSC-MG)
- 27-CARLOS EDUARDO CADUCA (PMDB-PE)
- 28-CARLOS MELLES (PFL-MG)
- 29-CARLOS NADER (PFL-RJ)
- 30-CARLOS SAMPAIO (PSDB-SP)
- 31-CARLOS SOUZA (PL-AM)
- 32-CELCITA PINHEIRO (PFL-MT)
- 33-CÉSAR BANDEIRA (PFL-MA)
- 34-CHICO ALENCAR (PT-RJ)
- 35-CLÁUDIO MAGRÃO (PPS-SP)
- 36-CLEONÂNCIO FONSECA (PP-SE)
- 37-CLÓVIS FECURY (PFL-MA)
- 38-CORAUCI SOBRINHO (PFL-SP)
- 39-CORIOLOANO SALES (PFL-BA)
- 40-CORONEL ALVES (PL-AP)
- 41-COSTA FERREIRA (PSC-MA)
- 42-CUSTÓDIO MATTOS (PSDB-MG)
- 43-DARCI COELHO (PFL-TO)
- 44-DELFIN NETTO (PP-SP)
- 45-DR. BENEDITO DIAS (PP-AP)
- 46-DR. EVILÁSIO (PSB-SP)
- 47-DR. FRANCISCO GONÇALVES (PTB-MG)
- 48-DR. PINOTTI (PFL-SP)
- 49-EDMAR MOREIRA (PL-MG)
- 50-EDUARDO CUNHA (PMDB-RJ)
- 51-EDUARDO SCIARRA (PFL-PR)
- 52-ELAINE COSTA (PTB-RJ)
- 53-ELIMAR MÁXIMO DAMASCENO (PRONA-SP)
- 54-ELISEU RESENDE (PFL-MG)
- 55-ENÉAS (PRONA-SP)
- 56-ENIVALDO RIBEIRO (PP-PB)
- 57-FÁTIMA BEZERRA (PT-RN)
- 58-FÉLIX MENDONÇA (PFL-BA)
- 59-FERNANDO DE FABINHO (PFL-BA)
- 60-FERNANDO GONÇALVES (PTB-RJ)
- 61-FERNANDO LOPES (PMDB-RJ)

- 62-FEU ROSA (PP-ES)
- 63-FRANCISCO APPIO (PP-RS)
- 64-FRANCISCO GARCIA (PP-AM)
- 65-FRANCISCO TURRA (PP-RS)
- 66-GERALDO RESENDE (PPS-MS)
- 67-GERVÁSIO SILVA (PFL-SC)
- 68-GIACOBO (PL-PR)
- 69-GILBERTO KASSAB (PFL-SP)
- 70-GONZAGA MOTA (PSDB-CE)
- 71-GONZAGA PATRIOTA (PSB-PE)
- 72-GUILHERME MENEZES (PT-BA)
- 73-GUSTAVO FRUET (PMDB-PR)
- 74-HELENILDO RIBEIRO (PSDB-AL)
- 75-HERCULANO ANGHINETTI (PP-MG)
- 76-HOMERO BARRETO (PTB-TO)
- 77-HUMBERTO MICHILES (PL-AM)
- 78-ILDEU ARAUJO (S.PART.-SP)
- 79-INALDO LEITÃO (PL-PB)
- 80-INOCÊNCIO OLIVEIRA (PFL-PE)
- 81-IRIS SIMÕES (PTB-PR)
- 82-ITAMAR SERPA (PSDB-RJ)
- 83-IVAN RANZOLIN (PP-SC)
- 84-JACKSON BARRETO (PTB-SE)
- 85-JAIME MARTINS (PL-MG)
- 86-JAIR BOLSONARO (PTB-RJ)
- 87-JEFFERSON CAMPOS (PMDB-SP)
- 88-JOÃO CAMPOS (PSDB-GO)
- 89-JOÃO CASTELO (PSDB-MA)
- 90-JOÃO FONTES (PT-SE)
- 91-JOÃO LEÃO (PL-BA)
- 92-JOÃO MATOS (PMDB-SC)
- 93-JOÃO PAULO GOMES DA SILVA (PL-MG)
- 94-JOÃO TOTA (PL-AC)
- 95-JONIVAL LUCAS JUNIOR (PTB-BA)
- 96-JORGE BOEIRA (PT-SC)
- 97-JORGE PINHEIRO (-)
- 98-JOSÉ BORBA (PMDB-PR)
- 99-JOSÉ CARLOS ELIAS (PTB-ES)
- 100-JOSÉ DIVINO (PMDB-RJ)
- 101-JOSÉ MÚCIO MONTEIRO (PTB-PE)
- 102-JOSÉ ROBERTO ARRUDA (PFL-DF)
- 103-JOSÉ ROCHA (PFL-BA)
- 104-JOSIAS QUINTAL (PMDB-RJ)
- 105-JOSUÉ BENGTON (PTB-PA)
- 106-JOVAIR ARANTES (PTB-GO)
- 107-JÚLIO CESAR (PFL-PI)
- 108-JÚLIO DELGADO (PPS-MG)
- 109-JULIO LOPES (PP-RJ)
- 110-JÚLIO REDECKER (PSDB-RS)

111-KELLY MORAES (PTB-RS)
112-LAEL VARELLA (PFL-MG)
113-LEANDRO VILELA (PMDB-GO)
114-LÉO ALCÂNTARA (PSDB-CE)
115-LEODEGAR TISCOSKI (PP-SC)
116-LEONARDO MATTOS (PV-MG)
117-LEONARDO PICCIANI (PMDB-RJ)
118-LINCOLN PORTELA (PL-MG)
119-LOBBE NETO (PSDB-SP)
120-LUCIANO LEITOA (PSB-MA)
121-LUCIANO ZICA (PT-SP)
122-LUIS CARLOS HEINZE (PP-RS)
123-LUIZ ALBERTO (PT-BA)
124-LUIZ CARLOS SANTOS (PFL-SP)
125-LUIZ CARREIRA (PFL-BA)
126-MANATO (PDT-ES)
127-MARCELINO FRAGA (PMDB-ES)
128-MARCELLO SIQUEIRA (PMDB-MG)
129-MARCELO GUIMARÃES FILHO (PFL-BA)
130-MARCELO ORTIZ (PV-SP)
131-MÁRIO ASSAD JÚNIOR (PL-MG)
132-MÁRIO HERINGER (PDT-MG)
133-MÁRIO NEGROMONTE (PP-BA)
134-MAURÍCIO QUINTELLA LESSA (PSB-AL)
135-MAURO BENEVIDES (PMDB-CE)
136-MAURO PASSOS (PT-SC)
137-MAX ROSENMANN (PMDB-PR)
138-MENDONÇA PRADO (PFL-SE)
139-MILTON BARBOSA (PFL-BA)
140-MILTON MONTI (PL-SP)
141-MOACIR MICHELETTO (PMDB-PR)
142-MORAES SOUZA (PMDB-PI)
143-MOREIRA FRANCO (PMDB-RJ)
144-MORONI TORGAN (PFL-CE)
145-MUSSA DEMES (PFL-PI)
146-NEIVA MOREIRA (PDT-MA)
147-NÉLIO DIAS (PP-RN)
148-NELSON BORNIER (PMDB-RJ)
149-NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)
150-NELSON MEURER (PP-PR)
151-NEUCIMAR FRAGA (PL-ES)
152-NEY LOPES (PFL-RN)
153-NILTON BAIANO (PP-ES)
154-NILTON CAPIXABA (PTB-RO)
155-ODÍLIO BALBINOTTI (PMDB-PR)
156-OSMAR SERRAGLIO (PMDB-PR)
157-OSVALDO REIS (PMDB-TO)
158-PASTOR PEDRO RIBEIRO (PMDB-CE)
159-PAUDERNEY AVELINO (PFL-AM)

160-PAULO AFONSO (PMDB-SC)
161-PAULO BALTAZAR (PSB-RJ)
162-PAULO FEIJÓ (PSDB-RJ)
163-PAULO KOBAYASHI (PSDB-SP)
164-PAULO ROCHA (PT-PA)
165-PAULO RUBEM SANTIAGO (PT-PE)
166-PROFESSOR IRAPUAN TEIXEIRA (S.PART.-SP)
167-PROFESSORA RAQUEL TEIXEIRA (PSDB-GO)
168-RAFAEL GUERRA (PSDB-MG)
169-REGINALDO GERMANO (PFL-BA)
170-REINALDO BETÃO (PL-RJ)
171-RENATO CASAGRANDE (PSB-ES)
172-RICARDO BARROS (PP-PR)
173-RICARDO RIQUE (PL-PB)
174-RICARTE DE FREITAS (PTB-MT)
175-ROBERTO BRANT (PFL-MG)
176-ROBSON TUMA (PFL-SP)
177-RODRIGO MAIA (PFL-RJ)
178-ROGÉRIO TEÓFILO (PPS-AL)
179-ROMEL ANIZIO (PP-MG)
180-ROMEU QUEIROZ (PTB-MG)
181-ROMMEL FEIJÓ (PTB-CE)
182-RONALDO CAIADO (PFL-GO)
183-ROSE DE FREITAS (PMDB-ES)
184-RUBENS OTONI (PT-GO)
185-RUBINELLI (PT-SP)
186-SANDRO MABEL (PL-GO)
187-SANDRO MATOS (PTB-RJ)
188-SARAIVA FELIPE (PMDB-MG)
189-SEBASTIÃO MADEIRA (PSDB-MA)
190-SEVERINO CAVALCANTI (PP-PE)
191-SIMÃO SESSIM (PP-RJ)
192-SIMPLÍCIO MÁRIO (PT-PI)
193-TAKAYAMA (PMDB-PR)
194-TARCISIO ZIMMERMANN (PT-RS)
195-THELMA DE OLIVEIRA (PSDB-MT)
196-VANDERLEI ASSIS (PRONA-SP)
197-VANESSA GRAZZIOTIN (PCdoB-AM)
198-WAGNER LAGO (PP-MA)
199-WALDEMIR MOKA (PMDB-MS)
200-WALTER FELDMAN (PSDB-SP)
201-WALTER PINHEIRO (PT-BA)
202-WASHINGTON LUIZ (PT-MA)
203-WELLINGTON ROBERTO (PL-PB)
204-WILSON SANTOS (PSDB-MT)
205-ZÉ GERARDO (PMDB-CE)
206-ZELINDA NOVAES (PFL-BA)
207-ZEQUINHA MARINHO (PSC-PA)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 1.028, DE 2003

(Do Sr. Luiz Antonio Fleury e outros)

Dispõe sobre a realização de plebiscito acerca da alteração da maioria penal para dezesseis anos.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PDC 1002/03.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica convocado plebiscito nacional, a ser realizado concomitantemente às eleições municipais de 2004, para que o eleitorado se manifeste sobre a alteração da maioria penal para dezesseis anos.

Art. 2º À Justiça Eleitoral caberá a regulamentação e a execução da consulta popular, nos termos do art. 1º.

Art. 3º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 228, repetindo dispositivo constante no Código Penal, fixou a maioria penal em 18 anos. Trata-se de critério puramente biológico para a fixação da imputabilidade penal, uma vez que não considera o real desenvolvimento mental do indivíduo, a fim de aferir se tem ou não capacidade para entender o caráter ilícito do fato e de se determinar de acordo com esse entendimento. Desta forma, a Constituição Federal acolheu a presunção legal absoluta, baseada em critérios de política criminal, no sentido de que o menor de 18 anos não possui desenvolvimento mental completo. Em outras palavras, a Carta Magna está implicitamente acolhendo a visão de que o menor de 18 anos não tem capacidade para entender as normas da vida social e de agir em conformidade a elas, pelo menos, no que concerne ao âmbito criminal.

Evidentemente que este dispositivo constitucional sofreu sérias críticas da doutrina constitucional e criminal mais abalizada. Em primeiro lugar, trata-se de matéria típica de legislação ordinária, isto é, não deveria ter sido regulada em âmbito constitucional. Em segundo lugar, existe uma tendência mundial no sentido de se reduzir a idade para a maioridade penal, reconhecendo-se que o menor de 16 ou de 17 anos já tem consciência e entendimento dos fatos da vida para ser responsabilizado por suas condutas.

Não é outro o magistério de Pinto Ferreira, em sua obra “Comentários à Constituição Brasileira”, vol. 7, pág. 427, 1995:

“A tendência geral da legislação é contudo a de fixar a menoridade penal aos dezesseis anos. Nesse sentido o VI Congresso Internacional do Direito Penal, que se reuniu em Roma em 1953, determinou em dezesseis anos o limite para a aplicação da pena. Outros códigos diminuem ainda tal limite para catorze anos, como é o caso da lei alemã.

A Constituição manteve a inimputabilidade para os menores de dezoito anos, a estes se aplicando o Estatuto da Criança e do Adolescente.

O mais aconselhável é fixar tal inimputabilidade aos dezesseis anos, pois a adolescência de hoje já tem desenvolvimento mental suficiente e tem assim condições para responder pelo seu comportamento”.

Da mesma forma, Ives Gandra Martins, em sua obra conjunta com Celso Ribeiro Bastos, “Comentários à Constituição do Brasil”, vol. 8, pág. 1102-1103, 2000:

“O dispositivo, de rigor, repete princípio válido no passado, quando os jovens levavam mais tempo a amadurecer, o que hoje já não se justifica.”

“... Ora, o menor de dezesseis anos pode decidir uma eleição sobre quem deve conduzir os destinos de uma nação mas é inimputável do ponto de vista criminal!!!”

“Em outras palavras, o constituinte admitiu que a irresponsabilidade pode conformar o processo político-democrático brasileiro, pois os inimputáveis criminalmente têm o direito de decidir eleições sobre o futuro do País!!!”

Sabe-se que outros países fixaram outros limites etários para a maioria penal, conforme dados extraídos do livro de Júlio Fabbrini Mirabette, “Manual de Direito Penal”, vol. 1, pág. 216, 1999: 17 anos (Grécia, Nova Zelândia, Malásia); 16 anos (Argentina, Birmânia, Filipinas, Espanha, Bélgica, Israel); 15 anos (Índia, Honduras, Egito, Síria, Paraguai, Iraque, Guatemala, Líbano); 14 anos (Alemanha, Haiti); 10 anos (Inglaterra).

Assim, nada mais democrático do que submeter à consulta popular tema tão polêmico, que tem despertado debates acirrados entre os juristas, cientistas sociais e políticos, a fim de se ouvir a voz da população, que é quem sofre as conseqüências diretas de uma legislação inadequada, contraditória, que permite ao menor de 18 anos votar, mas lhe isenta de responsabilidade criminal.

Caso o eleitorado se manifeste favoravelmente à alteração da maioria penal, será necessária ainda a deliberação do Congresso Nacional sobre proposta de emenda constitucional, alterando o art. 228.

Apenas para argumentar, não há que se falar em violação da cláusula pétrea prevista no art. 60, §4º, IV, da CF/88, que proíbe proposta de emenda constitucional tendente a abolir os direitos e garantias individuais. Na verdade, vimos que diversos Estados Democráticos estabeleceram outros limites etários para a maioria penal. Os direitos das crianças e adolescentes estão preservados, apenas propõe-se que os menores entre 16 e 18 anos passem a ter responsabilidade penal, adequando o texto constitucional à nossa realidade nacional. A alteração da idade do inimputável não abole nem tende a abolir nenhum direito, mas apenas aperfeiçoa a norma constitucional, adequando-a aos fatos sociais. Não se pode elevar ao nível de cláusula pétrea a idade de 18 anos, fixada arbitrariamente pelo constituinte, a partir de critério biológico. É evidente que a alteração da maioria penal não afeta a integridade da Constituição, não reduz nem enfraquece a identidade da Carta Magna. Não há violação ao nosso sistema de direitos e garantias fundamentais, nem ao nosso regime democrático, muito pelo contrário, valoriza-se o princípio republicano e a cidadania. Se o menor pode participar da vida política nacional, votando, colaborando para a definição dos rumos da sociedade, é justo e adequado que, ao possuir discernimento, capacidade de entendimento diante dos fatos da vida, possa igualmente ser responsabilizado pelos seus atos. Os direitos de liberdade e de participação política implicam para o indivíduo a responsabilidade pelos seus atos.

Ademais, não existem direitos absolutos. Não vemos nenhum direito ou garantia individual sendo atingido ou violado em seu núcleo essencial.

Neste sentido, na defesa da admissibilidade de emenda constitucional alterando a maioria penal, porém com outros argumentos, é esclarecedora a lição de Guilherme de Souza Nucci, em sua obra “Código Penal Comentado”, pág. 109-110, 2000:

“A única via para contornar essa situação, permitindo que a maioria penal seja reduzida, seria através de emenda constitucional, algo perfeitamente possível, tendo em vista que, por clara opção do constituinte, a responsabilidade penal foi inserida no capítulo da família, da criança, do adolescente e do idoso, e não no contexto dos direitos e garantias individuais (Capítulo I, art. 5º, CF). Não podemos concordar com a tese de que há direitos e garantias fundamentais do homem soltos em outros trechos da Carta, por isso também cláusulas pétreas, inseridas na impossibilidade de emenda prevista no art. 60, §4º, IV, CF, pois sabe-se que há “direitos e garantias de conteúdo material” e “direitos e garantias de conteúdo formal”. O simples fato de ser introduzida no texto da Constituição Federal como direito e garantia fundamental é suficiente para transformá-la, formalmente, como tal, embora possa não ser assim considerada materialmente. (...) Por isso, a maioria penal, além de não ser direito fundamental em sentido material (não há notícia de reconhecimento global nesse prisma), também não o é no sentido formal. Assim, não há qualquer impedimento para a emenda constitucional suprimindo ou modificando o art. 228 da Constituição. Não se pretende, com tal modificação, combater a criminalidade, como muitos pensam. De fato, não é a redução da maioria penal que poderá solucionar o problema do incremento da prática delitiva no País, embora seja recomendável que isso seja feito para adaptar a lei penal à realidade. O menor de 18 anos já não é o mesmo do início do século, não merecendo continuar sendo tratado como uma pessoa que não tem noção do caráter ilícito do que faz ou deixa de fazer, sem poder conduzir-se de acordo com esse entendimento.”

A coincidência da data do plebiscito com as eleições municipais para

prefeito e vereador visa a economizar aos cofres públicos os gastos elevados com a consulta popular.

Diante do exposto, com fundamento no art. 49, XV, da CF e nos termos da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, é que apresentamos este Projeto de Decreto Legislativo, tratando de matéria constitucional de alta relevância. Esperamos contar com a aprovação do Congresso Nacional para a convocação de plebiscito, a fim de se consultar a população sobre a necessidade de se adequar a maioria penal ao aumento progressivo da criminalidade entre os jovens.

Sala das Sessões, em 25 de novembro de 2003.

Deputado LUIZ ANTÔNIO FLEURY
PTB-SP

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ
PTB-SP

Proposição: PDC-1028/2003

Autor: LUIZ ANTONIO FLEURY E OUTROS

Data de Apresentação: 25/11/2003

Ementa: Dispõe sobre a realização de plebiscito acerca da alteração da maioria penal para dezesseis anos.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Total de Assinaturas:

Confirmadas:181

Não Conferem:5

Fora do Exercício:0

Repetidas:41

Ilegíveis:1

Retiradas:0

Assinaturas Confirmadas

1-ABELARDO LUPION

2-ALBERTO FRAGA

3-ALCEU COLLARES

4-ALEX CANZIANI

5-ALMERINDA DE CARVALHO

6-ALMIR MOURA

7-ANDRÉ LUIZ
8-ANTONIO CAMBRAIA
9-ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
10-ANTONIO JOAQUIM
11-ARIOSTO HOLANDA
12-ARNALDO FARIA DE SÁ
13-ARNON BEZERRA
14-ATHOS AVELINO
15-B. SÁ
16-BENJAMIN MARANHÃO
17-BERNARDO ARISTON
18-BONIFÁCIO DE ANDRADA
19-BOSCO COSTA
20-CABO JÚLIO
21-CARLOS DUNGA
22-CARLOS MANATO
23-CARLOS MOTA
24-CARLOS RODRIGUES
25-CARLOS SANTANA
26-CARLOS WILLIAN
27-CELSO RUSSOMANNO
28-CHICO DA PRINCESA
29-CLEONÂNCIO FONSECA
30-CLEUBER CARNEIRO
31-CONFÚCIO MOURA
32-CORIOLANO SALES
33-CORONEL ALVES
34-CUSTÓDIO MATTOS
35-DELEY (PTB-RJ)
36-DR. EVILÁSIO
37-DR. HELENO
38-DURVAL ORLATO
39-EDMAR MOREIRA
40-EDUARDO CUNHA
41-EDUARDO SEABRA
42-ELAINE COSTA
43-ELIMAR MÁXIMO DAMASCENO
44-ELISEU RESENDE
45-ENÉAS
46-ENIVALDO RIBEIRO
47-ÉRICO RIBEIRO
48-FÉLIX MENDONÇA
49-FERNANDO GONÇALVES
50-FLEURY
51-FRANCISCO APPIO
52-FRANCISCO GARCIA
53-GASTÃO VIEIRA
54-GERALDO RESENDE
55-GIACOBO (PR-PR)

56-GILBERTO KASSAB
57-GILBERTO NASCIMENTO
58-GONZAGA MOTA
59-HELENILDO RIBEIRO
60-HÉLIO ESTEVES
61-HERCULANO ANGHINETTI
62-HERMES PARCIANELLO
63-HOMERO BARRETO
64-HUMBERTO MICHILES
65-ILDEU ARAUJO
66-INALDO LEITÃO
67-ÍRIS SIMÕES
68-JACKSON BARRETO
69-JAIME MARTINS
70-JAIR BOLSONARO
71-JEFFERSON CAMPOS
72-JOÃO CAMPOS
73-JOÃO CORREIA
74-JOÃO FONTES
75-JOÃO MENDES DE JESUS
76-JOÃO PAULO GOMES DA SILVA
77-JOÃO PIZZOLATTI
78-JORGE BOEIRA
79-JOSÉ CARLOS ELIAS
80-JOSÉ CHAVES
81-JOSÉ DIVINO
82-JOSÉ MILITÃO
83-JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
84-JOSÉ THOMAZ NONÔ
85-JOSIAS QUINTAL
86-JOSUÉ BENGTON
87-JÚLIO CESAR
88-JÚLIO REDECKER
89-LEONARDO MATTOS
90-LEONARDO PICCIANI
91-LEONARDO VILELA
92-LINCOLN PORTELA
93-LUIZ ALBERTO
94-LUIZ CARLOS HAULY
95-LUIZ CARLOS SANTOS
96-MARCELINO FRAGA
97-MARCELLO SIQUEIRA
98-MARCELO GUIMARÃES FILHO
99-MARCELO ORTIZ
100-MARCONDES GADELHA
101-MARCOS ABRAMO
102-MARCUS VICENTE
103-MÁRIO HERINGER
104-MAURÍCIO QUINTELLA LESSA

105-MAURÍCIO RABELO
106-MAURO LOPES
107-MAX ROSENMANN
108-MEDEIROS
109-MENDONÇA PRADO
110-MIGUEL DE SOUZA
111-MILTON BARBOSA
112-MILTON CARDIAS
113-MILTON MONTI
114-MOACIR MICHELETTO
115-MORAES SOUZA
116-MORONI TORGAN
117-MUSSA DEMES
118-NÉLIO DIAS
119-NELSON BORNIER
120-NELSON MARQUEZELLI
121-NEUCIMAR FRAGA
122-NILSON PINTO
123-NILTON BAIANO
124-ODÍLIO BALBINOTTI
125-OSMÂNIO PEREIRA
126-OSMAR SERRAGLIO
127-OSÓRIO ADRIANO
128-OSVALDO BIOLCHI
129-OSVALDO REIS
130-PAES LANDIM
131-PASTOR PEDRO RIBEIRO
132-PAUDERNEY AVELINO
133-PAULO FEIJÓ
134-PAULO GOUVÊA
135-PAULO KOBAYASHI
136-PAULO MAGALHÃES
137-PEDRO IRUJO
138-PHILEMON RODRIGUES
139-PROFESSOR IRAPUAN TEIXEIRA
140-REINALDO BETÃO
141-RENATO CASAGRANDE
142-RICARDO FIUZA
143-RICARDO IZAR
144-RICARDO RIQUE
145-ROBERTO BRANT
146-ROBERTO JEFFERSON
147-RODRIGO MAIA
148-ROGERIO SILVA
149-ROMEL ANIZIO
150-ROMEU QUEIROZ
151-ROMMEL FEIJÓ
152-RONALDO CAIADO
153-RONALDO VASCONCELLOS

154-ROSE DE FREITAS
155-RUBINELLI
156-SANDRO MABEL
157-SERAFIM VENZON
158-SEVERINO CAVALCANTI
159-SILAS BRASILEIRO
160-SIMÃO SESSIM
161-SIMPLÍCIO MÁRIO
162-TADEU FILIPPELLI
163-TAKAYAMA
164-TATICO
165-VANDERLEI ASSIS
166-VICENTE ARRUDA
167-VICENTE CASCIONE
168-VIRGÍLIO GUIMARÃES
169-VITTORIO MEDIOLI
170-WAGNER LAGO
171-WALTER PINHEIRO
172-WANDERVAL SANTOS
173-WELLINGTON ROBERTO
174-WILSON SANTIAGO
175-WILSON SANTOS
176-ZÉ GERALDO
177-ZÉ GERARDO
178-ZÉ LIMA
179-ZELINDA NOVAES
180-ZEQUINHA MARINHO
181-ZONTA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cujus;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XL I - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art.84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á habeas data:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

** Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 14/02/2000.*

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção II Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

** Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

** Inciso VIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada.

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 07/06/1994.*

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados, ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 07/06/1994.*

.....

Seção VIII

Do Processo Legislativo

.....

Subseção II

Da Emenda à Constituição

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Subseção III Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

.....

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO VII DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

.....

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

.....

.....

LEI Nº 9.709, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1998

Regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da Constituição Federal.

Art. 1º A soberania popular é exercida por sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, nos termos desta Lei e das normas constitucionais pertinentes, mediante:

- I - plebiscito;
- II - referendo;
- III - iniciativa popular.

Art. 2º Plebiscito e referendo são consultas formuladas ao povo para que delibere sobre matéria de acentuada relevância, de natureza constitucional, legislativa ou administrativa.

§ 1º O plebiscito é convocado com anterioridade a ato legislativo ou administrativo, cabendo ao povo, pelo voto, aprovar ou denegar o que lhe tenha sido submetido.

§ 2º O referendo é convocado com posterioridade a ato legislativo ou administrativo, cumprindo ao povo a respectiva ratificação ou rejeição.

.....

.....

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 1.144, DE 2004 (Do SrNelson Marquezelli e outros)

Dispõe sobre a convocação de plebiscito, nos termos dos artigos 14, I, e 49, XV, da Constituição Federal, acerca da alteração do artigo 228 da Constituição Federal e da redução da maioria penal.

DESPACHO:
APENSE-SE ESTE AO PDC-1002/2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Será realizado, no prazo de 90 (noventa dias) a contar da publicação deste decreto legislativo, plebiscito, em todo o território nacional, para que o povo delibere sobre a manutenção ou alteração da atual redação do artigo 228 da Constituição Federal de 1988, de forma a manter a maioria penal aos 18 (dezoito) anos ou reduzi-la para 16 (dezesesseis) ou 14 (quatorze) anos.

§1º Na realização do plebiscito serão oferecidas ao povo três opções:

- I - manter a maioria penal aos 18 (dezoito) anos;
- II – reduzir a maioria penal para os 16 (dezesesseis) anos;
- III – reduzir a maioria penal para os 14 (quatorze) anos de idade.

Art. 2º Caberá ao Presidente do Congresso Nacional dar ciência da aprovação deste ato convocatório à Justiça Eleitoral para as providências a que se refere o artigo 8º, incisos I a IV, da Lei nº 9.709, de 18 de Novembro de 1998.

Art. 3º O plebiscito convocado nos termos deste decreto legislativo rege-se pelas disposições da Lei nº 9.709, de 18 de Novembro de 1998.

Art. 4º Até que o resultado das urnas seja proclamado, fica suspensa a tramitação de projetos cujas matérias constituam objeto desta consulta popular.

Art. 5º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Toda a sociedade, e até mesmo a comunidade jurídica, diverge sobre a redução da maioria penal, havendo quem deseje ver mantida a atual redação do artigo 228 da CF/88 e quem queira modificá-la. E mesmo neste ponto não há consenso, pois alguns apontam a necessidade de reduzi-la para 16 (dezesesseis) anos, enquanto outros vão além, considerando oportuno vê-la fixada em 14 (quatorze) anos de idade. Somente a consulta popular poderá legitimar qualquer decisão política a respeito do tema.

“Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”. A proclamação da soberania popular constante do artigo 1º, parágrafo único, da Carta Magna nos demonstra que, num Estado Democrático de Direito existem, ao lado da democracia indireta ou representativa, formas de participação direta do povo na tomada de decisões que interessem a toda a Nação.

O artigo 14, I, da Constituição Federal (já regulamentado pela Lei nº 9.708/98), permite a convocação de plebiscito para que os cidadãos que estejam no gozo de seus direitos políticos previamente deliberem sobre questões de

grande relevância, como a que ora se apresenta acerca da conveniência ou não de se manter a imputabilidade penal aos 18 (dezoito) anos, como posta no artigo 228 da Lei Maior.

Não só em razão dos recentes acontecimentos, ligados ao homicídio do casal de jovens Liana Friedenbach e Felipe Silva Caffé, mas em virtude da constante escalada da violência em nosso País, entendemos ter chegado a hora de perguntarmos a todos os brasileiros qual a política que deve ser adotada neste tema. Adiar a discussão da matéria poderá ensejar, por parte do Congresso Nacional, tomada de decisões que não correspondem ao anseio da maioria da população, a quem compete o verdadeiro poder decisório.

Temos que admitir que as medidas sócio-educativas do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) não têm sido eficientes como se esperava e que um jovem atinge maturidade suficiente para responder por seus atos antes do que se imaginava, em especial por vivermos na “era da informação”, em que adolescentes são expostos a todo o tipo de conhecimento bem antes do que ocorria em décadas passadas.

Presenciamos diariamente, indignados, inúmeros jovens delinqüentes que demonstram ter total consciência das conseqüências do ato que praticaram mas que sabem ser suave a punição que lhes aguarda. É preciso dar um basta à essa situação; a sociedade sente necessidade de impor ao jovem deveres que correspondam a seus direitos, amplamente elencados no ECA.

Recentemente, a Assembléia Legislativa de São Paulo, na pessoa do líder petebista Campos Machado, enviou Moção apelando aos membros desta Casa para que adotassem providências no sentido da imediata convocação de um plebiscito. A presente medida honra o compromisso do Congresso Nacional com a discussão dos temas que interessam à Nação brasileira.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste Decreto Legislativo.

Sala das Sessões, em 04 de março de 2004.

Deputado NELSON MARQUEZELLI

Proposição: PDC-1144/2004

Autor: NELSON MARQUEZELLI E OUTROS

Data de Apresentação: 04/03/2004

Ementa: Dispõe sobre a convocação de plebiscito, nos termos dos artigos 14, I, e 49, XV, da Constituição Federal, acerca da alteração do artigo 228 da Constituição Federal e da redução da maioria penal.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Total de Assinaturas:

Confirmadas:176
Não Conferem:14
Fora do Exercício:1
Repetidas:46
Ilegíveis:0
Retiradas:0
TOTAL:237
MÍNIMO:171
FALTAM:0

Assinaturas Confirmadas

- 1-ABELARDO LUPION (PFL-PR)
- 2-ADAUTO PEREIRA (-)
- 3-AFFONSO CAMARGO (PSDB-PR)
- 4-AGNALDO MUNIZ (PPS-RO)
- 5-ALCEU COLLARES (PDT-RS)
- 6-ALEXANDRE SANTOS (PP-RJ)
- 7-ALMERINDA DE CARVALHO (PMDB-RJ)
- 8-AMAURI ROBLEDO GASQUES (PL-SP)
- 9-ANDRÉ LUIZ (PMDB-RJ)
- 10-ANÍBAL GOMES (PMDB-CE)
- 11-ANN PONTES (PMDB-PA)
- 12-ANTONIO CRUZ (PTB-MS)
- 13-ANTONIO JOAQUIM (PP-MA)
- 14-ARIOSTO HOLANDA (PSDB-CE)
- 15-ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB-SP)
- 16-ARNON BEZERRA (PTB-CE)
- 17-ASSIS MIGUEL DO COUTO (PT-PR)
- 18-ATHOS AVELINO (PPS-MG)
- 19-ÁTILA LINS (PPS-AM)
- 20-AUGUSTO NARDES (PP-RS)
- 21-B. SÁ (PPS-PI)
- 22-BENEDITO DE LIRA (PP-AL)
- 23-BERNARDO ARISTON (PMDB-RJ)
- 24-BISMARCK MAIA (PSDB-CE)
- 25-CARLITO MERSS (PT-SC)

26-CARLOS NADER (PFL-RJ)
27-CARLOS SOUZA (PL-AM)
28-CARLOS WILLIAN (PSC-MG)
29-CELCITA PINHEIRO (PFL-MT)
30-CEZAR SILVESTRI (PPS-PR)
31-CLÁUDIO MAGRÃO (PPS-SP)
32-COLBERT MARTINS (PPS-BA)
33-COSTA FERREIRA (PSC-MA)
34-DARCI COELHO (PP-TO)
35-DAVI ALCOLUMBRE (PDT-AP)
36-DELEY (PV-RJ)
37-DERVAL DE PAIVA (PMDB-TO)
38-DILCEU SPERAFICO (PP-PR)
39-DR. BENEDITO DIAS (PP-AP)
40-DR. FRANCISCO GONÇALVES (PTB-MG)
41-DR. PINOTTI (PFL-SP)
42-DR. RIBAMAR ALVES (PSB-MA)
43-DR. RODOLFO PEREIRA (PDT-RR)
44-DURVAL ORLATO (PT-SP)
45-EDSON DUARTE (PV-BA)
46-EDUARDO CUNHA (PMDB-RJ)
47-EDUARDO SCIARRA (PFL-PR)
48-ELIMAR MÁXIMO DAMASCENO (PRONA-SP)
49-ELISEU RESENDE (PFL-MG)
50-ENIVALDO RIBEIRO (PP-PB)
51-FERNANDO DE FABINHO (PFL-BA)
52-FERNANDO GONÇALVES (-)
53-FEU ROSA (PP-ES)
54-FRANCISCO APPIO (PP-RS)
55-FRANCISCO TURRA (PP-RS)
56-GASTÃO VIEIRA (PMDB-MA)
57-GERALDO RESENDE (PPS-MS)
58-GIACOBO (PL-PR)
59-GILBERTO NASCIMENTO (PMDB-SP)
60-GIVALDO CARIMBÃO (PSB-AL)
61-GONZAGA MOTA (PSDB-CE)
62-GONZAGA PATRIOTA (PSB-PE)
63-HAMILTON CASARA (PSB-RO)
64-HELENILDO RIBEIRO (PSDB-AL)
65-HOMERO BARRETO (PTB-TO)
66-INALDO LEITÃO (PL-PB)
67-IRIS SIMÕES (PTB-PR)
68-JAIME MARTINS (PL-MG)
69-JAIR BOLSONARO (PTB-RJ)
70-JAIRO CARNEIRO (PFL-BA)
71-JOÃO BATISTA (PFL-SP)
72-JOÃO CARLOS BACELAR (PFL-BA)
73-JOÃO CASTELO (PSDB-MA)
74-JOÃO GRANDÃO (PT-MS)

75-JOÃO MENDES DE JESUS (PSL-RJ)
76-JOÃO PAULO GOMES DA SILVA (PL-MG)
77-JOÃO TOTA (PL-AC)
78-JOQUIM FRANCISCO (PTB-PE)
79-JORGE ALBERTO (PMDB-SE)
80-JOSÉ BORBA (PMDB-PR)
81-JOSÉ CARLOS ELIAS (PTB-ES)
82-JOSÉ CHAVES (PTB-PE)
83-JOSÉ DIVINO (PMDB-RJ)
84-JOSÉ MÚCIO MONTEIRO (PTB-PE)
85-JOSÉ PRIANTE (PMDB-PA)
86-JOSÉ ROBERTO ARRUDA (PFL-DF)
87-JOSÉ ROCHA (PFL-BA)
88-JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS (PL-MG)
89-JOSÉ THOMAZ NONÔ (PFL-AL)
90-JURANDIR BOIA (PSB-AL)
91-LAVOISIER MAIA (PSB-RN)
92-LEONARDO MATTOS (PV-MG)
93-LEONARDO VILELA (PP-GO)
94-LEÔNIDAS CRISTINO (PPS-CE)
95-LINCOLN PORTELA (PL-MG)
96-LUCIANO CASTRO (PL-RR)
97-LUIZ BITTENCOURT (PMDB-GO)
98-LUIZ CARLOS HAULY (PSDB-PR)
99-LUIZ CARREIRA (PFL-BA)
100-LUIZ DANTAS (PTB-AL)
101-LUIZ PIAUHYLINO (PTB-PE)
102-MANATO (PDT-ES)
103-MARCELINO FRAGA (PMDB-ES)
104-MARCELLO SIQUEIRA (PMDB-MG)
105-MARCELO CASTRO (PMDB-PI)
106-MARCELO ORTIZ (PV-SP)
107-MÁRCIO REINALDO MOREIRA (PP-MG)
108-MARCONDES GADELHA (PTB-PB)
109-MARCUS VICENTE (PTB-ES)
110-MARIA DO CARMO LARA (PT-MG)
111-MAURÍCIO RABELO (PL-TO)
112-MAURO BENEVIDES (PMDB-CE)
113-MEDEIROS (PL-SP)
114-MIGUEL DE SOUZA (PL-RO)
115-MILTON CARDIAS (PTB-RS)
116-MOACIR MICHELETTO (PMDB-PR)
117-MORONI TORGAN (PFL-CE)
118-MÚCIO SÁ (-)
119-MURILO ZAUITH (PFL-MS)
120-NÉLIO DIAS (PP-RN)
121-NELSON BORNIER (PMDB-RJ)
122-NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)
123-NELSON MEURER (PP-PR)

124-NEUCIMAR FRAGA (PL-ES)
125-NEUTON LIMA (PTB-SP)
126-NILSON PINTO (PSDB-PA)
127-NILTON BAIANO (PP-ES)
128-ODAIR (PT-MG)
129-OSMÂNIO PEREIRA (PTB-MG)
130-OSMAR SERRAGLIO (PMDB-PR)
131-OSVALDO BIOLCHI (PMDB-RS)
132-PASTOR FRANCISCO OLÍMPIO (PSB-PE)
133-PASTOR FRANKEMBERGEN (PTB-RR)
134-PASTOR REINALDO (PTB-RS)
135-PAUDERNEY AVELINO (PFL-AM)
136-PAULO AFONSO (PMDB-SC)
137-PAULO BALTAZAR (PSB-RJ)
138-PAULO KOBAYASHI (PSDB-SP)
139-PAULO MAGALHÃES (PFL-BA)
140-PAULO PIMENTA (PT-RS)
141-PAULO RUBEM SANTIAGO (PT-PE)
142-PEDRO CHAVES (PMDB-GO)
143-PEDRO CORRÊA (PP-PE)
144-PEDRO FERNANDES (PTB-MA)
145-PEDRO IRUJO (PL-BA)
146-PEDRO NOVAIS (PMDB-MA)
147-PHILEMON RODRIGUES (PTB-PB)
148-RAFAEL GUERRA (PSDB-MG)
149-RAIMUNDO SANTOS (PL-PA)
150-REINALDO BETÃO (PL-RJ)
151-RENATO CASAGRANDE (PSB-ES)
152-RICARDO BARROS (PP-PR)
153-RICARDO IZAR (PTB-SP)
154-RICARTE DE FREITAS (PTB-MT)
155-ROBERTO PESSOA (PL-CE)
156-ROMEL ANIZIO (PP-MG)
157-ROMEU QUEIROZ (PTB-MG)
158-ROMMEL FEIJÓ (PTB-CE)
159-RONALDO VASCONCELLOS (PTB-MG)
160-ROSE DE FREITAS (PMDB-ES)
161-RUBINELLI (PT-SP)
162-SANDRO MATOS (PTB-RJ)
163-SEVERINO CAVALCANTI (PP-PE)
164-SILAS BRASILEIRO (PMDB-MG)
165-SILAS CÂMARA (PTB-AM)
166-SIMÃO SESSIM (PP-RJ)
167-SIMPLÍCIO MÁRIO (-)
168-TADEU FILIPPELLI (PMDB-DF)
169-TAKAYAMA (PMDB-PR)
170-VADÃO GOMES (PP-SP)
171-VIGNATTI (PT-SC)
172-WALTER FELDMAN (PSDB-SP)

173-WLADIMIR COSTA (PMDB-PA)
 174-YEDA CRUSIUS (PSDB-RS)
 175-ZELINDA NOVAES (PFL-BA)
 176-ZONTA (PP-SC)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

.....

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

.....

CAPÍTULO IV DOS DIREITOS POLÍTICOS

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

- I - plebiscito;
- II - referendo;
- III - iniciativa popular.

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

- I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;
- II - facultativos para:
 - a) os analfabetos;
 - b) os maiores de setenta anos;

c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

§ 2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de:

a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;

b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;

d) dezoito anos para Vereador.

§ 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

** § 5º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16 de 04/06/1997.*

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

§ 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

** § 9º com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 07/06/1994.*

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 11. A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

.....

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

.....
Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional
.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

** Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

** Inciso VIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos

diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificção adequada.

.....

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

.....

**CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO**

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

.....

.....

LEI Nº 9.709, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1998

Regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art.14 da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 8º Aprovado o ato convocatório, o Presidente do Congresso Nacional dará ciência à Justiça Eleitoral, a quem incumbirá, nos limites de sua circunscrição:

I - fixar a data da consulta popular;

II - tornar pública a cédula respectiva;

III - expedir instruções para a realização do plebiscito ou referendo;

IV - assegurar a gratuidade nos meio de comunicação de massa concessionários de serviço público, aos partidos políticos e às frentes suprapartidárias organizadas pela sociedade civil em torno da matéria em questão, para a divulgação de seus postulados referentes ao tema sob consulta.

Art. 9º Convocado o plebiscito, o projeto legislativo ou medida administrativa não efetivada, cujas matérias constituam objeto da consulta popular, terá sustada sua tramitação, até que o resultado das urnas seja proclamado.

.....

.....

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LIVRO I

PARTE GERAL

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até 12 (doze) anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos de idade.

.....
.....

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 1.579, DE 2005 (Do Sr. Luiz Antonio Fleury e outros)

Dispõe sobre a realização de plebiscito acerca da alteração da maioria penal para dezesseis anos e da alteração na lei de crimes hediondos concomitantemente à consulta popular estabelecida na Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003.

<p>DESPACHO: APENSE-SE A(O) PDC-1002/2003</p>
--

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica convocado plebiscito nacional, a ser realizado concomitantemente à consulta popular estabelecida no art. 35, § 1º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para que os cidadãos brasileiros se manifestem sobre a alteração da

maioridade penal para dezesseis anos e sobre a flexibilização da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

Art. 2º À Justiça Eleitoral caberá a regulamentação e a execução da consulta popular, nos termos do art. 1º.

Art. 3º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 228, repetindo dispositivo constante no Código Penal, fixou a maioridade penal em 18 anos. Trata-se de critério puramente biológico para a fixação da imputabilidade penal, uma vez que não considera o real desenvolvimento mental do indivíduo, a fim de aferir se tem ou não capacidade para entender o caráter ilícito do fato e de se determinar de acordo com esse entendimento. Desta forma, a Constituição Federal acolheu a presunção legal absoluta, baseada em critérios de política criminal, no sentido de que o menor de 18 anos não possui desenvolvimento mental completo. Em outras palavras, a Carta Magna está implicitamente acolhendo a visão de que o menor de 18 anos não tem capacidade para entender as normas da vida social e de agir em conformidade a elas, pelo menos, no que concerne ao âmbito criminal.

Evidentemente que este dispositivo constitucional sofreu sérias críticas da doutrina constitucional e criminal mais abalizada. Em primeiro lugar, trata-se de matéria típica de legislação ordinária, isto é, não deveria ter sido regulada em âmbito constitucional. Em segundo lugar, existe uma tendência mundial no sentido de se reduzir a idade para a maioridade penal, reconhecendo-se que o menor de 16 ou de 17 anos já tem consciência e entendimento dos fatos da vida para ser responsabilizado por suas condutas.

Não é outro o magistério de Pinto Ferreira, em sua obra “Comentários à Constituição Brasileira”, vol. 7, pág. 427, 1995:

“A tendência geral da legislação é contudo a de fixar a menoridade penal aos dezesseis anos. Nesse sentido o VI Congresso Internacional do Direito Penal, que se reuniu em Roma em 1953, determinou em dezesseis anos o limite para a aplicação da pena. Outros códigos diminuem ainda tal limite para catorze anos, como é o caso da lei alemã.

A Constituição manteve a imputabilidade para os menores de dezoito anos, a estes se aplicando o Estatuto da Criança e do Adolescente.

O mais aconselhável é fixar tal imputabilidade aos dezesseis anos, pois a adolescência de hoje já tem desenvolvimento mental

suficiente e tem assim condições para responder pelo seu comportamento”.

Da mesma forma, Ives Gandra Martins, em sua obra conjunta com Celso Ribeiro Bastos, “Comentários à Constituição do Brasil”, vol. 8, pág. 1102-1103, 2000:

“O dispositivo, de rigor, repete princípio válido no passado, quando os jovens levavam mais tempo a amadurecer, o que hoje já não se justifica.”

“... Ora, o menor de dezesseis anos pode decidir uma eleição sobre quem deve conduzir os destinos de uma nação mas é inimputável do ponto de vista criminal!!!”

“Em outras palavras, o constituinte admitiu que a irresponsabilidade pode conformar o processo político-democrático brasileiro, pois os inimputáveis criminalmente têm o direito de decidir eleições sobre o futuro do País!!!”

Sabe-se que outros países fixaram outros limites etários para a maioria penal, conforme dados extraídos do livro de Júlio Fabbrini Mirabette, “Manual de Direito Penal”, vol. 1, pág. 216, 1999: 17 anos (Grécia, Nova Zelândia, Malásia); 16 anos (Argentina, Birmânia, Filipinas, Espanha, Bélgica, Israel); 15 anos (Índia, Honduras, Egito, Síria, Paraguai, Iraque, Guatemala, Líbano); 14 anos (Alemanha, Haiti); 10 anos (Inglaterra).

Assim, nada mais democrático do que submeter à consulta popular tema tão polêmico, que tem despertado debates acirrados entre os juristas, cientistas sociais e políticos, a fim de se ouvir a voz da população, que é quem sofre as conseqüências diretas de uma legislação inadequada, contraditória, que permite ao menor de 18 anos votar, mas lhe isenta de responsabilidade criminal.

Caso o eleitorado se manifeste favoravelmente à alteração da maioria penal, será necessária ainda a deliberação do Congresso Nacional sobre proposta de emenda constitucional, alterando o art. 228.

Apenas para argumentar, não há que se falar em violação da cláusula pétrea prevista no art. 60, §4º, IV, da CF/88, que proíbe proposta de emenda constitucional tendente a abolir os direitos e garantias individuais. Na verdade, vimos que diversos Estados Democráticos estabeleceram outros limites etários para a maioria penal. Os direitos das crianças e adolescentes estão preservados, apenas propõe-se que os menores entre 16 e 18 anos passem a ter responsabilidade penal, adequando o texto constitucional à nossa realidade nacional. A alteração da idade do inimputável não abole nem tende a abolir nenhum direito, mas apenas aperfeiçoa a norma constitucional, adequando-a aos fatos sociais. Não se pode elevar ao nível de cláusula pétrea a idade de 18 anos, fixada arbitrariamente pelo constituinte, a partir de critério biológico. É evidente que a alteração da maioria penal não afeta a integridade da Constituição, não reduz nem enfraquece a identidade da Carta Magna. Não há

violação ao nosso sistema de direitos e garantias fundamentais, nem ao nosso regime democrático, muito pelo contrário, valoriza-se o princípio republicano e a cidadania. Se o menor pode participar da vida política nacional, votando, colaborando para a definição dos rumos da sociedade, é justo e adequado que, ao possuir discernimento, capacidade de entendimento diante dos fatos da vida, possa igualmente ser responsabilizado pelos seus atos. Os direitos de liberdade e de participação política implicam para o indivíduo a responsabilidade pelos seus atos.

Ademais, não existem direitos absolutos. Não vemos nenhum direito ou garantia individual sendo atingido ou violado em seu núcleo essencial.

Neste sentido, na defesa da admissibilidade de emenda constitucional alterando a maioria penal, porém com outros argumentos, é esclarecedora a lição de Guilherme de Souza Nucci, em sua obra “Código Penal Comentado”, pág. 109-110, 2000:

“A única via para contornar essa situação, permitindo que a maioria penal seja reduzida, seria através de emenda constitucional, algo perfeitamente possível, tendo em vista que, por clara opção do constituinte, a responsabilidade penal foi inserida no capítulo da família, da criança, do adolescente e do idoso, e não no contexto dos direitos e garantias individuais (Capítulo I, art. 5º, CF). Não podemos concordar com a tese de que há direitos e garantias fundamentais do homem soltos em outros trechos da Carta, por isso também cláusulas pétreas, inseridas na impossibilidade de emenda prevista no art. 60, §4º, IV, CF, pois sabe-se que há “direitos e garantias de conteúdo material” e “direitos e garantias de conteúdo formal”. O simples fato de ser introduzida no texto da Constituição Federal como direito e garantia fundamental é suficiente para transformá-la, formalmente, como tal, embora possa não ser assim considerada materialmente. (...) Por isso, a maioria penal, além de não ser direito fundamental em sentido material (não há notícia de reconhecimento global nesse prisma), também não o é no sentido formal. Assim, não há qualquer impedimento para a emenda constitucional suprimindo ou modificando o art. 228 da Constituição. Não se pretende, com tal modificação, combater a criminalidade, como muitos pensam. De fato, não é a redução da maioria penal que poderá solucionar o problema do incremento da prática delitiva no País, embora seja recomendável que isso seja feito para adaptar a lei penal à realidade. O menor de 18 anos já não é o mesmo do início do século, não merecendo continuar sendo tratado como uma pessoa que não tem noção do caráter ilícito do que faz ou deixa de fazer, sem poder conduzir-se de acordo com esse entendimento.”

A alteração da Lei nº 8.072 (Lei dos Crimes Hediondos)

A coincidência da data do plebiscito com a consulta popular estabelecida pela Lei nº 10.826 visa economizar aos cofres públicos os gastos elevados.

Diante do exposto, com fundamento no art. 49, XV, da CF e nos termos da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, é que apresentamos este Projeto de Decreto Legislativo, tratando de matéria constitucional de alta relevância. Esperamos contar com a aprovação do Congresso Nacional para a convocação de plebiscito, a fim de se consultar a população sobre a necessidade de se adequar a maioria penal ao aumento progressivo da criminalidade entre os jovens.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2005.

Deputado LUIZ ANTÔNIO FLEURY
PTB-SP

Proposição: PDC-1579/2005

Autor: LUIZ ANTONIO FLEURY E OUTROS

Data de Apresentação: 17/03/2005 16:57:00

Ementa: Dispõe sobre a realização de plebiscito acerca da alteração da maioria penal para dezesseis anos e da alteração na lei de crimes hediondos concomitantemente à consulta popular estabelecida na Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Total de Assinaturas:

Confirmadas:177

Não Conferem:6

Fora do Exercício:1

Repetidas:7

Ilegíveis:0

Retiradas:0

Assinaturas Confirmadas

1-ALBERTO FRAGA (S.PART.-DF)

2-ALCEU COLLARES (PDT-RS)

3-ALEX CANZIANI (PTB-PR)

4-ALMERINDA DE CARVALHO (PMDB-RJ)

- 5-AMADOR TUT (-)
- 6-AMAURI GASQUES (PL-SP)
- 7-ANÍBAL GOMES (PMDB-CE)
- 8-ANSELMO (PT-RO)
- 9-ANTENOR NASPOLINI (PSDB-CE)
- 10-ANTONIO CAMBRAIA (PSDB-CE)
- 11-ANTÔNIO CARLOS BIFFI (PT-MS)
- 12-ANTONIO CRUZ (PTB-MS)
- 13-ANTONIO JOAQUIM (PTB-MA)
- 14-ANTONIO NOGUEIRA (-)
- 15-ARIOSTO HOLANDA (PSDB-CE)
- 16-ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB-SP)
- 17-ARNON BEZERRA (PTB-CE)
- 18-ASDRUBAL BENTES (PMDB-PA)
- 19-ASSIS MIGUEL DO COUTO (PT-PR)
- 20-AUGUSTO NARDES (PP-RS)
- 21-B. SÁ (PPS-PI)
- 22-BARBOSA NETO (PSB-GO)
- 23-BENEDITO DE LIRA (PP-AL)
- 24-BENJAMIN MARANHÃO (PMDB-PB)
- 25-BERNARDO ARISTON (PMDB-RJ)
- 26-BETINHO ROSADO (PFL-RN)
- 27-BONIFÁCIO DE ANDRADA (PSDB-MG)
- 28-BOSCO COSTA (PSDB-SE)
- 29-CABO JÚLIO (PMDB-MG)
- 30-CARLOS MOTA (PL-MG)
- 31-CARLOS NADER (PL-RJ)
- 32-CARLOS SANTANA (PT-RJ)
- 33-CELCITA PINHEIRO (PFL-MT)
- 34-CELSO RUSSOMANNO (PP-SP)
- 35-CÉSAR BANDEIRA (PFL-MA)
- 36-CIRO NOGUEIRA (PP-PI)
- 37-COLBERT MARTINS (PPS-BA)
- 38-CORIOLOANO SALES (PFL-BA)
- 39-COSTA FERREIRA (PSC-MA)
- 40-CUSTÓDIO MATTOS (PSDB-MG)
- 41-DANIEL ALMEIDA (PCdoB-BA)
- 42-DARCI COELHO (PP-TO)
- 43-DARCÍSIO PERONDI (PMDB-RS)
- 44-DAVI ALCOLUMBRE (PFL-AP)
- 45-DELEY (PMDB-RJ)
- 46-DOMICIANO CABRAL (PSDB-PB)
- 47-DR. BENEDITO DIAS (PP-AP)
- 48-DR. FRANCISCO GONÇALVES (PTB-MG)
- 49-DR. RIBAMAR ALVES (PSB-MA)
- 50-EDNA MACEDO (PTB-SP)
- 51-EDUARDO CUNHA (PMDB-RJ)
- 52-EDUARDO GOMES (PSDB-TO)
- 53-ELIMAR MÁXIMO DAMASCENO (PRONA-SP)

- 54-ELISEU RESENDE (PFL-MG)
- 55-ENIO BACCI (PDT-RS)
- 56-ENIO TATICO (PL-GO)
- 57-ENIVALDO RIBEIRO (PP-PB)
- 58-FÉLIX MENDONÇA (PFL-BA)
- 59-FRANCISCO APPIO (PP-RS)
- 60-FRANCISCO GARCIA (PP-AM)
- 61-FRANCISCO RODRIGUES (PFL-RR)
- 62-GASTÃO VIEIRA (PMDB-MA)
- 63-GERVÁSIO OLIVEIRA (PMDB-AP)
- 64-GILBERTO NASCIMENTO (PMDB-SP)
- 65-GONZAGA MOTA (PSDB-CE)
- 66-HAMILTON CASARA (PL-RO)
- 67-HELENILDO RIBEIRO (PSDB-AL)
- 68-HÉLIO ESTEVES (PT-AP)
- 69-HENRIQUE EDUARDO ALVES (PMDB-RN)
- 70-HOMERO BARRETO (PTB-TO)
- 71-IBERÊ FERREIRA (PTB-RN)
- 72-IBRAHIM ABI-ACKEL (PP-MG)
- 73-ILDEU ARAUJO (PP-SP)
- 74-INALDO LEITÃO (PL-PB)
- 75-IRIS SIMÕES (PTB-PR)
- 76-IVAN RANZOLIN (PP-SC)
- 77-JACKSON BARRETO (PTB-SE)
- 78-JAIR BOLSONARO (PFL-RJ)
- 79-JAIR DE OLIVEIRA (PMDB-ES)
- 80-JEFFERSON CAMPOS (PMDB-SP)
- 81-JOÃO BATISTA (PFL-SP)
- 82-JOÃO CALDAS (PL-AL)
- 83-JOÃO MAGALHÃES (PMDB-MG)
- 84-JOÃO PAULO GOMES DA SILVA (PL-MG)
- 85-JOÃO TOTA (-)
- 86-JOAQUIM FRANCISCO (PTB-PE)
- 87-JORGE BOEIRA (PT-SC)
- 88-JOSÉ CHAVES (PTB-PE)
- 89-JOSÉ DIVINO (PMDB-RJ)
- 90-JOSÉ MILITÃO (PTB-MG)
- 91-JOSÉ PRIANTE (PMDB-PA)
- 92-JOSÉ ROBERTO ARRUDA (PFL-DF)
- 93-JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS (PL-MG)
- 94-JOSIAS QUINTAL (PMDB-RJ)
- 95-JOSUÉ BENGTON (PTB-PA)
- 96-JOVAIR ARANTES (PTB-GO)
- 97-JÚLIO DELGADO (PPS-MG)
- 98-JÚNIOR BETÃO (PL-AC)
- 99-JURANDIR BOIA (PDT-AL)
- 100-LEODEGAR TISCOSKI (PP-SC)
- 101-LEONARDO VILELA (-)
- 102-LUCIANO CASTRO (PL-RR)

- 103-LUIS CARLOS HEINZE (PP-RS)
- 104-LUIZ ANTONIO FLEURY (PTB-SP)
- 105-LUIZ CARLOS HAULY (PSDB-PR)
- 106-LUIZ CARREIRA (PFL-BA)
- 107-MANATO (PDT-ES)
- 108-MARCELO BARBIERI (PMDB-SP)
- 109-MARCELO CASTRO (PMDB-PI)
- 110-MARCELO ORTIZ (PV-SP)
- 111-MARCELO TEIXEIRA (PMDB-CE)
- 112-MARCONDES GADELHA (PTB-PB)
- 113-MARCOS ABRAMO (PFL-SP)
- 114-MÁRIO HERINGER (PDT-MG)
- 115-MÁRIO NEGROMONTE (PP-BA)
- 116-MAURO LOPES (PMDB-MG)
- 117-MENDES RIBEIRO FILHO (PMDB-RS)
- 118-MIGUEL DE SOUZA (PL-RO)
- 119-MILTON CARDIAS (PTB-RS)
- 120-MILTON MONTI (PL-SP)
- 121-MUSSA DEMES (PFL-PI)
- 122-NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)
- 123-NELSON MEURER (PP-PR)
- 124-NELSON TRAD (PMDB-MS)
- 125-NEUCIMAR FRAGA (PL-ES)
- 126-NEUTON LIMA (PTB-SP)
- 127-NILSON PINTO (PSDB-PA)
- 128-NILTON BAIANO (PP-ES)
- 129-NILTON CAPIXABA (PTB-RO)
- 130-ODAIR CUNHA (PT-MG)
- 131-ODÍLIO BALBINOTTI (PMDB-PR)
- 132-OLIVEIRA FILHO (PL-PR)
- 133-OSMÂNIO PEREIRA (PTB-MG)
- 134-OSMAR SERRAGLIO (PMDB-PR)
- 135-OSVALDO BIOLCHI (PMDB-RS)
- 136-OSVALDO REIS (PMDB-TO)
- 137-PAES LANDIM (PTB-PI)
- 138-PASTOR FRANCISCO OLÍMPIO (PSB-PE)
- 139-PASTOR FRANKEMBERGEN (PTB-RR)
- 140-PAULO BALTAZAR (PSB-RJ)
- 141-PAULO BAUER (PFL-SC)
- 142-PAULO FEIJÓ (PSDB-RJ)
- 143-PAULO GOUVÊA (PL-RS)
- 144-PAULO KOBAYASHI (PSDB-SP)
- 145-PAULO MARINHO (PL-MA)
- 146-PEDRO CHAVES (PMDB-GO)
- 147-PEDRO FERNANDES (PTB-MA)
- 148-PHILEMON RODRIGUES (PTB-PB)
- 149-POMPEO DE MATTOS (PDT-RS)
- 150-REMI TRINTA (PL-MA)
- 151-RENATO CASAGRANDE (PSB-ES)

- 152-RICARDO BARROS (PP-PR)
153-RICARDO IZAR (PTB-SP)
154-ROMEL ANIZIO (PP-MG)
155-RONALDO VASCONCELLOS (-)
156-RONIVON SANTIAGO (PP-AC)
157-RUBINELLI (PT-SP)
158-SANDRO MABEL (PL-GO)
159-SEBASTIÃO MADEIRA (PSDB-MA)
160-SERGIO CAIADO (PP-GO)
161-SEVERIANO ALVES (PDT-BA)
162-SILAS BRASILEIRO (PMDB-MG)
163-SILVIO TORRES (PSDB-SP)
164-SIMÃO SESSIM (PP-RJ)
165-SIMPLÍCIO MÁRIO (PT-PI)
166-TAKAYAMA (PMDB-PR)
167-VADÃO GOMES (PP-SP)
168-VANDERLEI ASSIS (PP-SP)
169-VILMAR ROCHA (PFL-GO)
170-WAGNER LAGO (PP-MA)
171-WELLINGTON ROBERTO (PL-PB)
172-WILSON CIGNACHI (PMDB-RS)
173-ZÉ GERARDO (PMDB-CE)
174-ZÉ LIMA (PP-PA)
175-ZEQUINHA MARINHO (S.PART.-PA)
176-ZICO BRONZEADO (PT-AC)
177-ZONTA (PP-SC)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

.....
Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional
.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

** Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

** Inciso VIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada.

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 07/06/1994.*

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados, ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

* § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 07/06/1994.

.....

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

.....

Seção VIII
Do Processo Legislativo

.....

Subseção II
Da Emenda à Constituição

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Subseção III
Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

** Alínea c com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

** Alínea e com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

** Alínea f acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

.....

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO VII DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

.....

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

.....

.....

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35. É proibida a comercialização de arma de fogo e munição em todo o território nacional, salvo para as entidades previstas no art. 6º desta Lei.

§ 1º Este dispositivo, para entrar em vigor, dependerá de aprovação mediante referendo popular, a ser realizado em outubro de 2005.

§ 2º Em caso de aprovação do referendo popular, o disposto neste artigo entrará em vigor na data de publicação de seu resultado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 36. É revogada a Lei nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997.

.....

.....

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre os Crimes Hediondos, nos Termos do art. 5º, Inciso XLIII, da Constituição Federal, e Determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

I - homicídio (Art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (Art. 121, § 2º, I, II, III, IV e V);

** Inciso I com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

II - latrocínio (Art. 157, § 3º, in fine);

** Inciso II com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

III - extorsão qualificada pela morte (Art. 158, § 2º);

** Inciso III com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (Art. 159, caput, e §§ 1º, 2º e 3º);

** Inciso IV com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

V - estupro (Art. 213 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único);

** Inciso V com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

VI - atentado violento ao pudor (Art. 214 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único);

** Inciso VI com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

VII - epidemia com resultado morte (Art. 267, § 1º).

** Inciso VII com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

VII-A - (VETADO)

** Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998.*

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, caput e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998).

** Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998.*

Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado.

** Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança e liberdade provisória.

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida integralmente em regime fechado.

§ 2º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade.

§ 3º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

LEI Nº 9.709, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1998

Regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da Constituição Federal.

Art. 1º A soberania popular é exercida por sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, nos termos desta Lei e das normas constitucionais pertinentes, mediante:

I - plebiscito;

II - referendo;

III - iniciativa popular.

Art. 2º Plebiscito e referendo são consultas formuladas ao povo para que delibere sobre matéria de acentuada relevância, de natureza constitucional, legislativa ou administrativa.

§ 1º O plebiscito é convocado com anterioridade a ato legislativo ou administrativo, cabendo ao povo, pelo voto, aprovar ou denegar o que lhe tenha sido submetido.

§ 2º O referendo é convocado com posterioridade a ato legislativo ou administrativo, cumprindo ao povo a respectiva ratificação ou rejeição.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 494, DE 2011

(Do Sr. Andre Moura e outros)

Dispõe sobre a realização de plebiscito acerca da redução da maioria penal para dezesseis anos de idade.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDC-1002/2003.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Tribunal Superior Eleitoral fará realizar no ano de 2012, coincidindo com as eleições municipais em todo o Território Nacional, um censo plebiscitário com a finalidade de recolher manifestação, favorável ou contrária, dos cidadãos, acerca da redução da maioria penal para 16 anos de idade.

Art. 2º O Tribunal Superior Eleitoral expedirá as normas regulamentadoras necessárias à realização do plebiscito de que trata este Decreto em até 90 (noventa) dias antes de sua realização.

Art. 3º Serão alocados ao orçamento do Tribunal Superior Eleitoral, pela União, os recursos necessários para fazer face às despesas com a realização do plebiscito. Parágrafo Único: Cabe ao Tribunal Superior Eleitoral informar ao Poder Executivo Federal a quantidade de recursos necessários para cobrir as despesas de que trata o *caput*.

Art. 4º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O número crescente de crimes violentos cometidos por menores de idade traz uma preocupação: os jovens assassinos estão em condições de serem soltos apenas pelo fato de completarem 21 anos de idade, ou antes disso?

19 de abril de 1997, Dia do Índio. Cinco estudantes da classe média brasiliense, com idades entre 16 e 19 anos, ateiam fogo, “por brincadeira”, no índio pataxó Galdino Jesus dos Santos enquanto ele dormia. No mesmo ano, a presidente do Tribunal do Júri de Brasília, juíza Sandra de Santis Mello, altera a classificação desse crime de homicídio para lesão corporal seguida de morte. Por causa da decisão, os rapazes ficam livres do júri e o julgamento passa a ser de competência de uma vara criminal. A opinião pública se rebela. Surgem manifestações contra a decisão da juíza, inclusive de organizações internacionais. Ouve-se, por todos os cantos do país, que os acusados foram beneficiados por causa de sua classe social e que eles deveriam receber penas exemplares.

Um dos acusados, G. N. A. J., então com 16 anos, é libertado por decisão do Tribunal de Justiça. Em sessão secreta, juízes substituem a internação do adolescente em instituto correccional, que deveria durar três anos, por liberdade assistida.

Em 2001, depois de muitas reviravoltas no caso, os outros quatro estudantes, que na época do crime tinham 18 e 19 anos, foram condenados a 14 anos de prisão, sendo a sentença proferida pela mesma juíza. Eles permaneceram presos durante os quatro anos em que aguardaram o julgamento.

Em meio à condenação, muita gente questionou o que difere os quatro rapazes condenados do adolescente G. N. A. J. Ele não tinha condições de responder pelos seus atos por ser dois anos mais novo que os demais? Essa diferença justifica um tratamento diferenciado pelo mesmo crime?

O caso do índio pataxó exemplifica bem um assunto que, vira e mexe, está em pauta nas discussões do brasileiro, principalmente quando casos de violência cometidos por jovens vêm à tona: a redução da maioridade penal para 16 anos.

E o caso do adolescente Champinha, condenado por liderar o grupo que matou Liana Friedenbach, 16 anos, e Felipe Silva Caffé, 19, em setembro de 2003. Na ocasião, o casal acampava em Embu-Guaçu, na Grande São Paulo. Champinha tinha 16 anos quando foi preso, acusado de violentar e torturar Liana e de oferecê-la aos outros comparsas. Felipe morreu com um tiro na nuca e Liana foi morta a facadas.

De acordo com o pai de Liana, o advogado Ari Friendbach, apesar de a Secretaria de Segurança de São Paulo divulgar que há 89 menores detidos pela prática de latrocínio, homicídio culposo ou crime hediondo, a Febem revela que esse número é de 581 adolescentes.

Os adolescentes que cometem crimes antes de completar 18 anos são julgados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). O julgamento é diverso do processo penal e a condenação transcorre como uma medida sócio-educativa, onde o menor é representado por um advogado do estado.

Segundo o ECA, a privação de liberdade pode ser de no máximo três anos e expira quando completados 21 anos. Caso o crime seja cometido com 18 anos completos, “o adolescente responde à Justiça Comum em processo baseado no Código Penal”, diz o advogado criminalista Jair Jaloreto Júnior.

Depois de sair da Febem, por já ter cumprido a pena máxima, completar a idade limite ou ser liberado pelo juiz com base no laudo psiquiátrico, o criminoso passa a ter a ficha limpa. Ele só poderá ser preso se cometer um novo crime. Segundo a procuradora de Justiça do Estado de São Paulo, Luiza Nagib Eluf, o índice de reincidência é alto, ainda mais “quando constatada conduta de extrema violência”, como é o caso de Champinha.

Apesar de completar 18 anos e atingir maioridade civil, o último laudo médico divulgado há duas semanas concluiu que ele não tem condições de ser libertado. De acordo com a avaliação, Champinha não apresentou nenhum conceito de socialização, oferece riscos à sociedade se colocado em liberdade, necessita de tratamento psiquiátrico e é altamente influenciável.

Para o pai de Liana, o advogado Ari Friendbach, o maior perigo em Champinha ser solto está no fato de que “ele poderá ser colocado em liberdade” apesar de não ter condições de voltar ao convívio social. Para ele, a solução para esse e para os outros casos similares não está na redução da idade penal, medida que agravaria a situação do tráfico, por exemplo, já que os traficantes começariam a aliciar crianças cada vez mais novas.

Segundo Friendbach, o ECA deve ser alterado para que o menor que cometer crimes hediondos ou contra a vida seja submetido a uma junta médica interdisciplinar (composta por

médicos, juízes, advogados, psiquiatras), que avaliará se ele tem consciência do crime que praticou. Caso a constatação seja positiva, ele deve ser julgado segundo o Código Penal, internado em uma instituição específica para esse tipo de criminoso, de onde não poderá ser libertado de acordo com sua evolução – como determina hoje o Estatuto.

A aplicação da pena deve, ainda segundo ele, ser individualizada, mas o criminoso “deve saber que não vai sair impune”. Criminosos que podem ser soltos de acordo com o laudo psiquiátrico, “coloca a sociedade a mercê” da avaliação de um médico.

Em 2007, o menino João Helio, de 6 anos, foi arrastado por 7 km, quando quatro homens e um menor roubaram o carro de sua mãe.

Os envolvidos foram localizados no morro da Serrinha, em Madureira, zona norte do Rio.

Em janeiro de 2008, os quatro maiores de idade que agiram com E. foram condenados por latrocínio (roubo seguido de morte).

Carlos Eduardo Toledo Lima, 23 anos, foi condenado a 45 anos de prisão; Diego Nascimento da Silva, 18, a 44 anos e três meses; Thiago Abreu Matos, 19, pegou pena de 39 anos de prisão; e Carlos Roberto da Silva, 21, foi condenado a 39 anos.

Em nota divulgada, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro informou que juiz da Vara da Infância e da Juventude do Rio, Marcius Ferreira, concedeu a progressão do regime de semiliberdade para o de liberdade assistida a E., o único menor envolvido na morte do menino João Hélio, em 2007. Segundo o magistrado, o Estatuto da Criança e do Adolescente está sendo "rigorosamente cumprido".

De acordo com o juiz, E. ficou três anos internado, o prazo máximo determinado pelo ECA. “Durante este período, ele cumpriu todo o 2º grau e, inclusive, fez a prova do Enem, obtendo grau positivo”, afirmou na decisão. Em fevereiro do ano passado, após o fim da medida de internação, ele recebeu a primeira progressão para a semiliberdade.

Neste período, E. demonstrou integração familiar e social. Ele está se esforçando para se reintegrar na vida em sociedade”, disse o juiz.

Segundo a decisão, na liberdade assistida o adolescente fica em liberdade, mas continua com acompanhamento da equipe de psicólogos e assistentes sociais da vara. Em no máximo seis meses, quando ele completar 21 anos, será feita uma reavaliação, podendo o processo ser extinto ou o jovem continuar sendo acompanhado, afirma o TJ.

Citei apenas três casos de envolvimento de “menores” em crimes bárbaros, dessa forma, entendemos que a participação popular possibilitará um imenso processo de debate, envolvimento e comprometimento de toda a sociedade com a questão, capaz de demonstrar a importância desse tema e o desejo da população de que a redução da maioridade penal seja de fato decidida a nível nacional.

Contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 26 de outubro de 2011.

Deputado **ANDRÉ MOURA**
PSC/SE

Proposição: PDC 0494/11

Autor da Proposição: ANDRE MOURA E OUTROS

Data de Apresentação: 26/10/2011

Ementa: Dispõe sobre a realização de plebiscito acerca da redução da maioridade penal para dezesseis anos de idade.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas 182
Não Conferem 007
Fora do Exercício 003
Repetidas 100
Ilegíveis 000
Retiradas 000
Total 292

Assinaturas Confirmadas

1 ABELARDO LUPION DEM PR
2 ACELINO POPÓ PRB BA
3 AELTON FREITAS PR MG
4 ALBERTO MOURÃO PSDB SP
5 ALCEU MOREIRA PMDB RS
6 ALEX CANZIANI PTB PR

7 ALEXANDRE LEITE DEM SP
8 ALEXANDRE ROSO PSB RS
9 ALFREDO KAEFER PSDB PR
10 ALINE CORRÊA PP SP
11 ALMEIDA LIMA PMDB SE
12 ANDERSON FERREIRA PR PE
13 ANDRE MOURA PSC SE
14 ANDRÉ ZACHAROW PMDB PR
15 ANÍBAL GOMES PMDB CE
16 ANTÔNIA LÚCIA PSC AC
17 ANTÔNIO ANDRADE PMDB MG
18 ANTONIO BULHÕES PRB SP
19 ANTONIO CARLOS MENDES THAME PSDB SP
20 ANTÔNIO ROBERTO PV MG
21 ARIOSTO HOLANDA PSB CE
22 ARNON BEZERRA PTB CE
23 ARTHUR OLIVEIRA MAIA PMDB BA
24 ASDRUBAL BENTES PMDB PA
25 AUGUSTO COUTINHO DEM PE
26 AUREO PRTB RJ
27 BENJAMIN MARANHÃO PMDB PB
28 BERINHO BANTIM PSDB RR
29 BERNARDO SANTANA DE VASCONCELL PR MG
30 BETO FARO PT PA
31 BONIFÁCIO DE ANDRADA PSDB MG
32 CARLAILE PEDROSA PSDB MG
33 CARLOS EDUARDO CADOCA PSC PE
34 CARLOS MAGNO PP RO
35 CELIA ROCHA PTB AL
36 CELSO MALDANER PMDB SC
37 CLEBER VERDE PRB MA
38 COSTA FERREIRA PSC MA
39 DAMIÃO FELICIANO PDT PB
40 DANRLEI DE DEUS HINTERHOLZ PSD RS
41 DAVI ALVES SILVA JÚNIOR PR MA
42 DILCEU SPERAFICO PP PR
43 DR. CARLOS ALBERTO PMN RJ
44 DR. JORGE SILVA PDT ES
45 DR. PAULO CÉSAR PSD RJ
46 DR. UBIALI PSB SP
47 EDINHO BEZ PMDB SC
48 EDIO LOPES PMDB RR
49 EDMAR ARRUDA PSC PR
50 EDSON SILVA PSB CE
51 EDUARDO CUNHA PMDB RJ
52 EDUARDO DA FONTE PP PE
53 EDUARDO SCIARRA PSD PR
54 EFRAIM FILHO DEM PB
55 ELIANE ROLIM PT RJ

56 FÁBIO FARIA PSD RN
57 FABIO TRAD PMDB MS
58 FÁTIMA BEZERRA PT RN
59 FELIPE MAIA DEM RN
60 FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR PDT BA
61 FERNANDO JORDÃO PMDB RJ
62 FRANCISCO ARAÚJO PSD RR
63 FRANCISCO ESCÓRCIO PMDB MA
64 FRANCISCO FLORIANO PR RJ
65 GABRIEL GUIMARÃES PT MG
66 GONZAGA PATRIOTA PSB PE
67 GUILHERME CAMPOS PSD SP
68 GUILHERME MUSSI PSD SP
69 HENRIQUE OLIVEIRA PR AM
70 HOMERO PEREIRA PSD MT
71 JAIME MARTINS PR MG
72 JAIR BOLSONARO PP RJ
73 JAQUELINE RORIZ PMN DF
74 JERÔNIMO GOERGEN PP RS
75 JHONATAN DE JESUS PRB RR
76 JÔ MORAES PCdoB MG
77 JOÃO DADO PDT SP
78 JOÃO PIZZOLATTI PP SC
79 JOSÉ AIRTON PT CE
80 JOSÉ AUGUSTO MAIA PTB PE
81 JOSÉ HUMBERTO PHS MG
82 JOSÉ PRIANTE PMDB PA
83 JOSE STÉDILE PSB RS
84 JOSEPH BANDEIRA PT BA
85 JOSUÉ BENGTON PTB PA
86 JÚLIO CAMPOS DEM MT
87 JÚLIO CESAR PSD PI
88 JÚNIOR COIMBRA PMDB TO
89 JUNJI ABE PSD SP
90 KEIKO OTA PSB SP
91 LAURIETE PSC ES
92 LÁZARO BOTELHO PP TO
93 LEANDRO VILELA PMDB GO
94 LELO COIMBRA PMDB ES
95 LEOPOLDO MEYER PSB PR
96 LINCOLN PORTELA PR MG
97 LUCIANO CASTRO PR RR
98 LÚCIO VALE PR PA
99 LUCIO VIEIRA LIMA PMDB BA
100 LUIZ FERNANDO FARIA PP MG
101 LUIZ NOÉ PSB RS
102 MAGDA MOFATTO PTB GO
103 MANATO PDT ES
104 MANOEL SALVIANO PSD CE

105 MARCELO AGUIAR PSD SP
106 MARCELO CASTRO PMDB PI
107 MARCOS MEDRADO PDT BA
108 MARCOS MONTES PSD MG
109 MARLLOS SAMPAIO PMDB PI
110 MAURÍCIO QUINTELLA LESSA PR AL
111 MAURO BENEVIDES PMDB CE
112 MAURO LOPES PMDB MG
113 MAURO MARIANI PMDB SC
114 MENDONÇA FILHO DEM PE
115 MILTON MONTI PR SP
116 MOREIRA MENDES PSD RO
117 NEILTON MULIM PR RJ
118 NELSON BORNIER PMDB RJ
119 NELSON MARQUEZELLI PTB SP
120 NELSON MEURER PP PR
121 NEWTON CARDOSO PMDB MG
122 NILDA GONDIM PMDB PB
123 NILTON CAPIXABA PTB RO
124 ONOFRE SANTO AGOSTINI PSD SC
125 OSMAR JÚNIOR PCdoB PI
126 OSMAR SERRAGLIO PMDB PR
127 OTONIEL LIMA PRB SP
128 OZIEL OLIVEIRA PDT BA
129 PADRE TON PT RO
130 PAES LANDIM PTB PI
131 PASTOR MARCO FELICIANO PSC SP
132 PAULO ABI-ACKEL PSDB MG
133 PAULO FEIJÓ PR RJ
134 PAULO FOLETTTO PSB ES
135 PAULO MAGALHÃES PSD BA
136 PAULO PEREIRA DA SILVA PDT SP
137 PAULO PIAU PMDB MG
138 PEDRO CHAVES PMDB GO
139 POLICARPO PT DF
140 PROFESSOR SETIMO PMDB MA
141 PROFESSORA DORINHA SEABRA REZE DEM TO
142 RAIMUNDÃO PMDB CE
143 RATINHO JUNIOR PSC PR
144 REBECCA GARCIA PP AM
145 RENAN FILHO PMDB AL
146 RENATO MOLLING PP RS
147 RENZO BRAZ PP MG
148 RIBAMAR ALVES PSB MA
149 RICARDO IZAR PSD SP
150 ROBERTO BRITTO PP BA
151 ROBERTO DE LUCENA PV SP
152 ROBERTO TEIXEIRA PP PE
153 RODRIGO DE CASTRO PSDB MG

154 RODRIGO MAIA DEM RJ
155 ROMERO RODRIGUES PSDB PB
156 RUBENS OTONI PT GO
157 RUY CARNEIRO PSDB PB
158 SABINO CASTELO BRANCO PTB AM
159 SANDRO ALEX PPS PR
160 SANDRO MABEL PR GO
161 SARAIVA FELIPE PMDB MG
162 SÉRGIO BRITO PSD BA
163 SERGIO GUERRA PSDB PE
164 SÉRGIO MORAES PTB RS
165 SIBÁ MACHADO PT AC
166 SOLANGE ALMEIDA PMDB RJ
167 TAKAYAMA PSC PR
168 VICENTE ARRUDA PR CE
169 VICENTINHO PT SP
170 VIEIRA DA CUNHA PDT RS
171 VILALBA PRB PE
172 VINICIUS GURGEL PR AP
173 WALDIR MARANHÃO PP MA
174 WALNEY ROCHA PTB RJ
175 WANDENKOLK GONÇALVES PSDB PA
176 WILLIAM DIB PSDB SP
177 WILSON FILHO PMDB PB
178 WOLNEY QUEIROZ PDT PE
179 ZÉ GERALDO PT PA
180 ZECA DIRCEU PT PR
181 ZEQUINHA MARINHO PSC PA
182 ZOINHO PR RJ

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 831, DE 2013

(Do Sr. Luiz Pitiman e outros)

Convoca plebiscito sobre a redução da maioria penal para dezesseis anos de idade, mediante alteração do art. 228 da Constituição Federal.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDC-1002/2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É convocado plebiscito, nos termos do art. 49, XV, da Constituição Federal e do art. 3º da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, com a finalidade de consultar o eleitorado sobre a aprovação ou denegação da redução da maioria penal para dezesseis anos de idade, mediante alteração do art. 228 da Constituição Federal.

Art. 2º O plebiscito realizar-se-á concomitantemente com a primeira eleição subsequente à aprovação deste Decreto Legislativo.

Art. 3º Aprovado este ato convocatório, o Presidente do Congresso Nacional dará ciência à Justiça Eleitoral, para a tomada das providências de sua alçada, nos termos do previsto no art. 8º da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

Art. 4º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Por meio do presente Projeto de Decreto Legislativo, objetivamos reacender, no Parlamento e na sociedade civil, o debate acerca da diminuição da idade em que se dá a maioria penal.

Para tanto, convocamos, nos termos do art. 49, XV, da Carta Política de 1988, bem como da Lei nº 9.709, de 1998, **PLEBISCITO** para que o eleitorado se manifeste favorável ou contrariamente à redução da maioria penal para dezesseis anos de idade, mediante alteração do art. 228 da Constituição Federal.

Com efeito, ao criar as medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, o legislador, conforme mandamento constitucional, procurou dar um tratamento diferenciado aos menores, reconhecendo neles a condição peculiar de pessoas em desenvolvimento.

Nessa linha, as medidas deveriam ser aplicadas para recuperar e reintegrar o jovem à comunidade, o que, lamentavelmente, não ocorre.

A par disso, é fora de dúvida que, aos dezesseis anos de idade, o jovem já possui discernimento suficiente para entender a ilicitude do fato, quando pratica um crime, do mesmo modo que já é suficientemente maduro para votar.

A sociedade brasileira demonstra forte despreço pelo aparato repressor e de segurança pública do País, ciente de que o menor de dezoito anos não cumpre pena, ficando, quando muito, três anos afastado do convívio das ruas.

O Direito é vivo, e deve acompanhar as mudanças comportamentais verificadas nas relações sociais, de sorte que o menor de dezesseis anos deve ser responsabilizado penalmente.

Creemos que tal medida será eficaz no combate à criminalidade, pois os malfeitores mais experientes não mais poderão se valer de menores para perpetrar seus delitos.

Esperamos, assim, que esta proposição receba o devido apoio e seja endossada pelos ilustres Pares, a fim de que, em caso de aprovação popular, chegue a bom termo a tramitação das Propostas de Emenda Constitucional sobre o tema, com a conseqüente alteração da redação do art. 228 da Constituição Federal, estabelecendo-se a maioria penal aos dezesseis anos de idade.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 2013.

Deputado LUIZ PITIMAN

Proposição: PDC 0831/13

Autor da Proposição: LUIZ PITIMAN E OUTROS

Ementa: Convoca plebiscito sobre a redução da maioria penal para dezesseis anos de idade, mediante alteração do art. 228 da Constituição Federal.

Data de Apresentação: 23/04/2013

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas 182
Não Conferem 000
Fora do Exercício 001
Repetidas 042
Ilegíveis 000
Retiradas 000
Total 225

Confirmadas

1 ABELARDO LUPION DEM PR
2 ACELINO POPÓ PRB BA
3 AELTON FREITAS PR MG
4 ALCEU MOREIRA PMDB RS
5 ALEXANDRE LEITE DEM SP
6 ALEXANDRE ROSO PSB RS
7 ALFREDO KAEFER PSDB PR
8 ALFREDO SIRKIS PV RJ

9 AMAURI TEIXEIRA PT BA
10 ANDERSON FERREIRA PR PE
11 ANDRE MOURA PSC SE
12 ANDRÉ ZACHAROW PMDB PR
13 ÂNGELO AGNOLIN PDT TO
14 ANÍBAL GOMES PMDB CE
15 ANTONIO BALHMANN PSB CE
16 ARIOSTO HOLANDA PSB CE
17 ARMANDO VERGÍLIO PSD GO
18 ARTHUR OLIVEIRA MAIA PMDB BA
19 ASDRUBAL BENTES PMDB PA
20 ÁTILA LINS PSD AM
21 AUGUSTO COUTINHO DEM PE
22 AUREO PRTB RJ
23 BENJAMIN MARANHÃO PMDB PB
24 BETINHO ROSADO DEM RN
25 BETO MANSUR PP SP
26 CARLOS BEZERRA PMDB MT
27 CARLOS EDUARDO CADOCA PSC PE
28 CARLOS MAGNO PP RO
29 CARLOS ROBERTO PSDB SP
30 CARLOS SOUZA PSD AM
31 CELSO JACOB PMDB RJ
32 CÉSAR HALUM PSD TO
33 CHICO DAS VERDURAS PRP RR
34 COSTA FERREIRA PSC MA
35 DAMIÃO FELICIANO PDT PB
36 DAVI ALCOLUMBRE DEM AP
37 DAVI ALVES SILVA JÚNIOR PR MA
38 DELEGADO PROTÓGENES PCdoB SP
39 DILCEU SPERAFICO PP PR
40 DOMINGOS SÁVIO PSDB MG
41 DR. CARLOS ALBERTO PMN RJ
42 DR. LUIZ FERNANDO PSD AM
43 DR. PAULO CÉSAR PSD RJ
44 DUDIMAR PAXIUBA PSDB PA
45 EDINHO BEZ PMDB SC
46 EDIO LOPES PMDB RR
47 EDSON SILVA PSB CE
48 EDUARDO SCIARRA PSD PR
49 ESPERIDIÃO AMIN PP SC
50 EURICO JÚNIOR PV RJ
51 FABIO REIS PMDB SE
52 FABIO TRAD PMDB MS
53 FELIPE BORNIER PSD RJ
54 FELIPE MAIA DEM RN
55 FERNANDO FERRO PT PE
56 GABRIEL CHALITA PMDB SP
57 GERALDO SIMÕES PT BA

58 GUILHERME CAMPOS PSD SP
59 HÉLIO SANTOS PSD MA
60 HEULER CRUVINEL PSD GO
61 HUGO MOTTA PMDB PB
62 HUMBERTO SOUTO PPS MG
63 INOCÊNCIO OLIVEIRA PR PE
64 IRAJÁ ABREU PSD TO
65 ISAIAS SILVESTRE PSB MG
66 JAIME MARTINS PR MG
67 JAIR BOLSONARO PP RJ
68 JAIRO ATAÍDE DEM MG
69 JAQUELINE RORIZ PMN DF
70 JEFFERSON CAMPOS PSD SP
71 JOÃO ANANIAS PCdoB CE
72 JOÃO DADO PDT SP
73 JOÃO PIZZOLATTI PP SC
74 JOSÉ AUGUSTO MAIA PTB PE
75 JOSÉ CARLOS ARAÚJO PSD BA
76 JOSÉ CHAVES PTB PE
77 JOSÉ HUMBERTO PHS MG
78 JOSÉ NUNES PSD BA
79 JOSÉ PRIANTE PMDB PA
80 JOSUÉ BENGTON PTB PA
81 JÚLIO CAMPOS DEM MT
82 JÚNIOR COIMBRA PMDB TO
83 JUNJI ABE PSD SP
84 KEIKO OTA PSB SP
85 LAEL VARELLA DEM MG
86 LELO COIMBRA PMDB ES
87 LEOMAR QUINTANILHA PMDB TO
88 LEONARDO GADELHA PSC PB
89 LEONARDO QUINTÃO PMDB MG
90 LEOPOLDO MEYER PSB PR
91 LINCOLN PORTELA PR MG
92 LUCIANO CASTRO PR RR
93 LUCIO VIEIRA LIMA PMDB BA
94 LUIS CARLOS HEINZE PP RS
95 LUIZ CARLOS PSDB AP
96 LUIZ DE DEUS DEM BA
97 LUIZ NISHIMORI PSDB PR
98 LUIZ PITIMAN PMDB DF
99 MAJOR FÁBIO DEM PB
100 MANATO PDT ES
101 MANDETTA DEM MS
102 MANOEL JUNIOR PMDB PB
103 MANOEL SALVIANO PSD CE
104 MARÇAL FILHO PMDB MS
105 MARCELO GUIMARÃES FILHO PMDB BA
106 MÁRCIO MARINHO PRB BA

107 MARCOS MEDRADO PDT BA
108 MARCOS MONTES PSD MG
109 MARCUS PESTANA PSDB MG
110 MÁRIO FEITOZA PMDB CE
111 MÁRIO HERINGER PDT MG
112 MAURO BENEVIDES PMDB CE
113 MAURO LOPES PMDB MG
114 MAURO MARIANI PMDB SC
115 MENDONÇA FILHO DEM PE
116 MISSIONÁRIO JOSÉ OLÍMPIO PP SP
117 MOREIRA MENDES PSD RO
118 NELSON MARQUEZELLI PTB SP
119 NELSON MEURER PP PR
120 NELSON PADOVANI PSC PR
121 NILDA GONDIM PMDB PB
122 NILSON LEITÃO PSDB MT
123 NILSON PINTO PSDB PA
124 ONOFRE SANTO AGOSTINI PSD SC
125 ONYX LORENZONI DEM RS
126 OSMAR JÚNIOR PCdoB PI
127 OSMAR SERRAGLIO PMDB PR
128 OSVALDO REIS PMDB TO
129 OTONIEL LIMA PRB SP
130 OZIEL OLIVEIRA PDT BA
131 PAES LANDIM PTB PI
132 PASTOR MARCO FELICIANO PSC SP
133 PAULO CESAR QUARTIERO DEM RR
134 PAULO FOLETTI PSB ES
135 PAULO FREIRE PR SP
136 PAULO MALUF PP SP
137 PAULO WAGNER PV RN
138 PINTO ITAMARATY PSDB MA
139 PLÍNIO VALÉRIO PSDB AM
140 PROFESSOR SÉRGIO DE OLIVEIRA PSC PR
141 PROFESSOR SETIMO PMDB MA
142 RAIMUNDO GOMES DE MATOS PSDB CE
143 RAUL HENRY PMDB PE
144 RAUL LIMA PSD RR
145 REGUFFE PDT DF
146 RENAN FILHO PMDB AL
147 RENATO ANDRADE PP MG
148 RENATO MOLLING PP RS
149 RENZO BRAZ PP MG
150 RICARDO ARRUDA PSC PR
151 RICARDO IZAR PSD SP
152 ROBERTO BRITTO PP BA
153 ROBERTO TEIXEIRA PP PE
154 RODRIGO MAIA DEM RJ
155 ROMÁRIO PSB RJ

156 RONALDO NOGUEIRA PTB RS
157 ROSE DE FREITAS PMDB ES
158 ROSINHA DA ADEFAL PTdoB AL
159 SABINO CASTELO BRANCO PTB AM
160 SANDES JÚNIOR PP GO
161 SANDRO MABEL PMDB GO
162 SEBASTIÃO BALA ROCHA PDT AP
163 SERGIO GUERRA PSDB PE
164 SÉRGIO MORAES PTB RS
165 SEVERINO NINHO PSB PE
166 SIBÁ MACHADO PT AC
167 SILAS CÂMARA PSD AM
168 STEFANO AGUIAR PSC MG
169 STEPAN NERCESSIAN PPS RJ
170 VALDEMAR COSTA NETO PR SP
171 VALDIR COLATTO PMDB SC
172 VALDIVINO DE OLIVEIRA PSDB GO
173 VAZ DE LIMA PSDB SP
174 VILSON COVATTI PP RS
175 VITOR PENIDO DEM MG
176 WALDIR MARANHÃO PP MA
177 WALNEY ROCHA PTB RJ
178 WALTER IHOSHI PSD SP
179 WELLINGTON ROBERTO PR PB
180 WILSON FILHO PMDB PB
181 ZEQUINHA MARINHO PSC PA
182 ZOINHO PR RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO
.....

**Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional**
.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

- I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;
- II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;
- III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;
- IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;
- V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;
- VI - mudar temporariamente sua sede;
- VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)
- VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)
- IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;
- X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;
- XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;
- XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;
- XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;
- XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;
- XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;
- XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;
- XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994\)*](#)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não

atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994*)

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO
(*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

.....

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

.....

.....

LEI Nº 9.709, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1998

Regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 3º. Nas questões de relevância nacional, de competência do Poder Legislativo ou do Poder Executivo, e no caso do § 3º do art. 18 da Constituição Federal, o plebiscito e o referendo são convocados mediante decreto legislativo, por proposta de um terço, no mínimo, dos membros que compõe qualquer das Casas do Congresso Nacional, de conformidade com esta Lei.

Art. 4º. A incorporação de Estados entre si, subdivisão ou desmembramento para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, dependem da aprovação da população diretamente interessada, por meio de plebiscito realizado na mesma data e horário em cada um dos Estados e do Congresso Nacional, por lei complementar, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas.

§ 1º Proclamado o resultado da consulta plebiscitária, sendo favorável à alteração territorial prevista no caput, o projeto de lei complementar respectivo será proposto perante qualquer das Casas do Congresso Nacional.

§ 2º À Casa perante a qual tenha sido apresentado o projeto de lei complementar referido no parágrafo anterior compete proceder à audiência das respectivas Assembléias Legislativas.

§ 3º Na oportunidade prevista no parágrafo anterior, as respectivas Assembléias Legislativas opinarão, sem caráter vinculativo, sobre a matéria, e fornecerão ao Congresso Nacional os detalhamentos técnicos concernentes aos aspectos administrativos, financeiros sociais e econômicos da área geopolítica afetada.

§ 4º O Congresso Nacional, ao aprovar a lei complementar, tomará em conta as informações técnicas a que se refere o parágrafo anterior.

.....

Art. 8º. Aprovado o ato convocatório, o Presidente do Congresso Nacional dará ciência à Justiça Eleitoral, a quem incumbirá, nos limites de sua circunscrição:

I - fixar a data da consulta popular;

II - tornar pública a cédula respectiva;

III - expedir instruções para a realização do plebiscito ou referendo;

IV - assegurar a gratuidade nos meios de comunicação de massa concessionários de serviço público, aos partidos políticos e às frentes suprapartidárias organizadas pela sociedade civil em torno da matéria em questão, para a divulgação de seus postulados referentes ao tema sob consulta.

Art. 9º. Convocado o plebiscito, o projeto legislativo ou medida administrativa não efetivada, cujas matérias constituam objeto da consulta popular, terá sustada sua tramitação, até que o resultado das urnas seja proclamado.

.....

.....

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 1.120, DE 2013 (Do Sr. Guilherme Mussi e outros)

Convoca plebiscito para consulta popular sobre a redução ou não da maioria penal.

<p>DESPACHO: APENSE-SE À(AO) PDC-1002/2003.</p>
--

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Fica convocado o Plebiscito, na forma da Lei, para consulta popular sobre a redução ou não da maioria penal no Brasil.

I – Para os devidos fins, considerar-se-á maior de idade penalmente imputáveis aqueles com idade igual ou superior a 15 anos.

Art. 2º A Justiça Eleitoral, por intermédio do Tribunal Superior Eleitoral e seus respectivos Tribunais Regionais Eleitorais, organizarão a consulta prevista neste Decreto.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Considerando o aumento de crimes praticados por menores de idade;

Considerando o aliciamento de menores;

Considerando a gravidade dos crimes praticados;

Considerando que as penas aplicadas aos menores infratores são brandas;

Todos nós temos plena consciência de que tivemos, nos últimos anos, um aumento crítico do nível da violência em nosso País. Acompanhamos e vivenciamos diariamente crimes bárbaros, e o mais preocupante é que estes crimes são praticados, em grande parte, por menores de 18 anos.

Sabemos as razões? Sim, sabemos... Sabemos que atualmente, a legislação em vigor é branda para crimes praticados por menores infratores. Sabemos ainda que alguns destes menores são aliciados, por aqueles que respondem penalmente pelos seus atos, pois, sabem que não há uma punição de fato por parte do Estado para com estes menores.

O absurdo é o fato de que um menor pode cometer um crime grave, e se caso venha a ser decretada pelo Juíz(a) da Vara de Infância e Juventude que este cumpra medida sócio educativa, esta medida não ultrapassará 3 anos, e após seu cumprimento, sua ficha de antecedentes criminais será completamente limpa.

Ora, vivemos em um mundo que vive em constante mudança e muitas Leis que anteriormente conseguiam punir e coibir certos atos, infelizmente não conseguem ter o mesmo poder. Vejamos isto pelo fato de que há diversos projetos, inclusive uma Comissão Especial destinada à Reforma do Código Penal, que é de 1940.

Se vamos ter mudanças em nosso Código Penal, para que este seja mais punitivo e abrangente, por qual razão não podemos fazer o mesmo com o ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente e, também, no que diz respeito à redução da Maioridade Penal?

Muitos países adotaram esta medida, onde o menor que comete crime responde igualmente como um adulto. Então, é correto afirmar que estes países estão errados ao tomarem tal medida?

E ainda, para enfatizar, fora publicado em 17/04/2013, pelo site “exame.com” e também pelo site “folha.com”, pesquisa feita pelo Instituto de Pesquisas Datafolha na cidade de São Paulo, onde a absoluta maioria da população que respondeu a pesquisa defendeu a redução da maioridade penal, estamos falando de 93% dos entrevistados. Reportagens que colacionamos a esta proposta:

“Se dependesse apenas dos paulistanos, a maioria penal no Brasil, que hoje é de 18 anos, seria reduzida para 16.

Pesquisa Datafolha mostra que 93% dos moradores da capital paulista concordam com a diminuição da idade em que uma pessoa deve responder criminalmente por seus atos. Outros 6% são contra, e 1% não soube responder.

Os pesquisadores ouviram anteontem 600 pessoas. A margem de erro é de quatro pontos (para mais ou menos).

Em consultas anteriores, em 2003 e 2006, a aprovação à medida pelos moradores da cidade foi de 83% e 88%, respectivamente --a margem de erro era de dois pontos.

Sobre a idade a partir da qual um adolescente deveria passar a ser responsabilizado criminalmente, parte dos entrevistados, em respostas espontâneas (sem haver opções no questionário), defende que menores de 16 anos sejam enquadrados.

Para 35%, jovens de 13 a 15 anos deveriam ser considerados pela lei como adultos. Para 9%, até menores de 13 anos deveriam ter esse tratamento.

Quando é dada a opção de escolher o que seria mais eficaz para reduzir a criminalidade, há divisão: 42% dizem que seria ideal criar políticas públicas mais eficientes para jovens.

Outros 52% afirmam que a redução da maioria penal já implicaria na melhoria dos índices criminais. Há ainda 5% que acreditam que ambas as medidas são necessárias.

"A demonstração de apoio à redução da maioria penal revela um apoio a uma solução mais imediatista, mas a população também mostra que tem consciência de que é preciso que haja políticas públicas mais eficientes", afirmou Mauro Paulino, diretor-geral do Datafolha.

Um levantamento da Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República em 53 países aponta que 42 adotam a maioria penal a partir dos 18 anos. Entre os que responsabilizam mais jovens estão os EUA --a partir dos 12 anos, dependendo do Estado.

O debate sobre a alteração na legislação voltou à tona depois do assassinato do universitário Victor Hugo Deppman, 19, mesmo sem ter reagido a um roubo de celular no último dia 9 em São Paulo.

O suspeito pelo crime é um jovem que estava a três dias de fazer 18 anos. Ele foi detido e levado para a Fundação Casa (antiga Febem).

Na avaliação de Paulino, a alta aprovação à redução da maioridade penal está dentro do contexto de violência praticada por um adolescente.

O levantamento feito em 2003 também foi realizado pouco tempo depois da morte de um casal de namorados (Liana Friedenbach, 16, e Felipe Caffé, 19) por um jovem que na época tinha 16 anos --conhecido como Champinha.

"Há um acúmulo de eventos dessa natureza, que tiveram grande repercussão e geram sensação de impunidade que influenciam na opinião da população."

MAIORIDADE PENAL

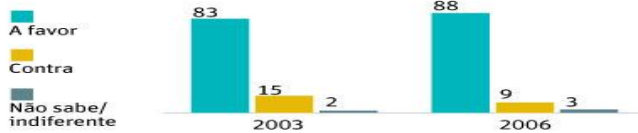
Pesquisa Datafolha mostra que 93% concordam com a redução da maioridade penal para 16 anos



Se houvesse uma consulta, você votaria contra ou a favor da redução da maioridade penal para 16 anos? (Resposta estimulada e única, em %)

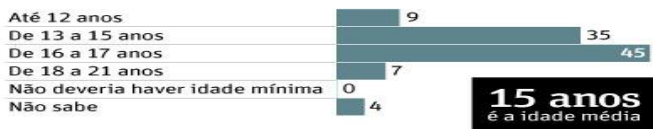


Em outros anos*



Qual deveria ser a idade mínima para uma pessoa ir para a cadeia?

(Resposta espontânea e única, em %)



Qual tipo de crime deveria ter redução na maioridade penal? (Resposta estimulada e única, em %)

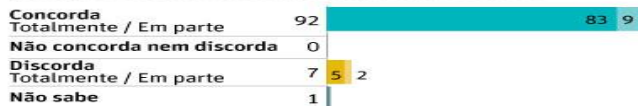


Para quais crimes deve haver redução da maioridade penal?

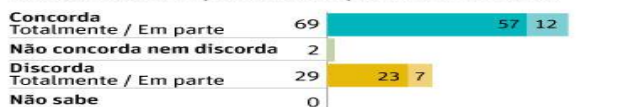


Você concorda ou discorda das seguintes frases?*** (em %)

1 Adolescentes de 16 ou 17 anos internados por crimes graves devem ser transferidos para prisões comuns ao completar 18 anos



2 Adolescentes que cometeram crimes graves devem continuar por mais de três anos internados, mesmo quando completarem 18 anos



Fonte: Datafolha. Levantamento realizado em 15 de abril, com 600 entrevistas. A margem de erro é de 4 pontos percentuais. O universo da pesquisa é composto pela população com 16 anos ou mais da cidade de São Paulo. *Nas pesquisas de 2003 e 2006 a margem de erro é de 2 pontos percentuais. **Números arredondados

Não devemos falar que estes jovens não sabem o que estão fazendo, que não tem consciência do que seja certo ou errado.

Vejamos que nossa Constituição permite que os Jovens, a partir de 16 anos, tenham o poder de escolher seus representantes por meio do VOTO, que é um direito-dever dos mais importantes que temos.

Por todo o exposto, não há que se falar que a proposta aqui apresentada não deve prosperar, uma vez que, é de máximo interesse da sociedade que haja esta redução, e nós aqui, como representantes do Povo, temos o DEVER de cumprir nossa palavra e no exercício de nosso mandato atender o clamor da sociedade, e por isto, conto com a colaboração dos nobres colegas parlamentares para aprovação deste projeto que é de suma importância.

Sala das Sessões em, 19 de junho de 2013.

GUILHERME MUSSI
Deputado Federal

Proposição: PDC 1120/13

Autor da Proposição: GUILHERME MUSSI E OUTROS

Ementa: Convoca plebiscito para consulta popular sobre a redução ou não da maioria penal.

Data de Apresentação: 06/08/2013

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas 173

Não Conferem 003

Fora do Exercício 001

Repetidas 010

Ilegíveis 000

Retiradas 000

Total 187

Confirmadas

- 1 ABELARDO CAMARINHA PSB SP
- 2 ACELINO POPÓ PRB BA
- 3 AELTON FREITAS PR MG
- 4 AFONSO FLORENCE PT BA
- 5 AFONSO HAMM PP RS
- 6 ALBERTO FILHO PMDB MA
- 7 ALEXANDRE LEITE DEM SP
- 8 ALEXANDRE ROSO PSB RS
- 9 ALEXANDRE SANTOS PMDB RJ
- 10 ALFREDO KAEFER PSDB PR
- 11 ANDERSON FERREIRA PR PE
- 12 ANDREIA ZITO PSDB RJ
- 13 ÂNGELO AGNOLIN PDT TO
- 14 ANTHONY GAROTINHO PR RJ
- 15 ANTONIO BULHÕES PRB SP
- 16 ANTÔNIO ROBERTO PV MG
- 17 ARACELY DE PAULA PR MG
- 18 ARMANDO VERGÍLIO PSD GO
- 19 ARNALDO FARIA DE SÁ PTB SP
- 20 ARNALDO JARDIM PPS SP
- 21 AROLDE DE OLIVEIRA PSD RJ
- 22 ASDRUBAL BENTES PMDB PA
- 23 ÁTILA LINS PSD AM
- 24 AUGUSTO COUTINHO DEM PE
- 25 AUREO PRTB RJ
- 26 BERNARDO SANTANA DE VASCONCELL PR MG
- 27 BRUNA FURLAN PSDB SP
- 28 BRUNO ARAÚJO PSDB PE
- 29 CAMILO COLA PMDB ES
- 30 CARLOS ALBERTO LERÉIA PSDB GO
- 31 CARLOS EDUARDO CADUCA PSC PE
- 32 CARLOS ROBERTO PSDB SP
- 33 CARLOS SAMPAIO PSDB SP
- 34 CARLOS SOUZA PSD AM
- 35 CELSO JACOB PMDB RJ
- 36 CÉSAR HALUM PSD TO
- 37 CHICO DAS VERDURAS PRP RR
- 38 CLEBER VERDE PRB MA
- 39 DALVA FIGUEIREDO PT AP
- 40 DANRLEI DE DEUS HINTERHOLZ PSD RS
- 41 DAVI ALCOLUMBRE DEM AP
- 42 DELEY PSC RJ
- 43 DEVANIR RIBEIRO PT SP
- 44 DIEGO ANDRADE PSD MG
- 45 DOMINGOS SÁVIO PSDB MG
- 46 DR. JORGE SILVA PDT ES
- 47 DR. PAULO CÉSAR PSD RJ
- 48 DUARTE NOGUEIRA PSDB SP

49 EDIO LOPES PMDB RR
50 EDSON PIMENTA PSD BA
51 EDUARDO AZEREDO PSDB MG
52 EDUARDO CUNHA PMDB RJ
53 EDUARDO DA FONTE PP PE
54 EDUARDO SCIARRA PSD PR
55 EFRAIM FILHO DEM PB
56 ELIENE LIMA PSD MT
57 EMANUEL FERNANDES PSDB SP
58 ESPERIDIÃO AMIN PP SC
59 EURICO JÚNIOR PV RJ
60 FÁBIO FARIA PSD RN
61 FÁBIO RAMALHO PV MG
62 FABIO TRAD PMDB MS
63 FELIPE BORNIER PSD RJ
64 FELIPE MAIA DEM RN
65 FERNANDO FRANCISCHINI PEN PR
66 FERNANDO TORRES PSD BA
67 FLAVIANO MELO PMDB AC
68 FRANCISCO FLORIANO PR RJ
69 FRANCISCO PRACIANO PT AM
70 FRANCISCO TENÓRIO PMN AL
71 GABRIEL GUIMARÃES PT MG
72 GERALDO THADEU PSD MG
73 GIACOBO PR PR
74 GIOVANNI QUEIROZ PDT PA
75 GUILHERME CAMPOS PSD SP
76 GUILHERME MUSSI PP SP
77 HÉLIO SANTOS PSD MA
78 HEULER CRUVINEL PSD GO
79 HUGO NAPOLEÃO PSD PI
80 INOCÊNCIO OLIVEIRA PR PE
81 IRACEMA PORTELLA PP PI
82 IZALCI PSDB DF
83 JAIR BOLSONARO PP RJ
84 JAQUELINE RORIZ PMN DF
85 JEFFERSON CAMPOS PSD SP
86 JERÔNIMO GOERGEN PP RS
87 JHONATAN DE JESUS PRB RR
88 JOÃO ARRUDA PMDB PR
89 JOÃO CAMPOS PSDB GO
90 JOÃO DADO PDT SP
91 JOÃO PAULO CUNHA PT SP
92 JOSÉ CARLOS ARAÚJO PSD BA
93 JOSÉ MENTOR PT SP
94 JOSÉ NUNES PSD BA
95 JOSÉ ROCHA PR BA
96 JÚLIO CAMPOS DEM MT
97 JÚLIO CESAR PSD PI

98 JUNJI ABE PSD SP
99 LEONARDO GADELHA PSC PB
100 LEONARDO PICCIANI PMDB RJ
101 LEOPOLDO MEYER PSB PR
102 LINCOLN PORTELA PR MG
103 LUCIANO CASTRO PR RR
104 LUIZ DE DEUS DEM BA
105 LUIZ FERNANDO FARIA PP MG
106 LUIZ FERNANDO MACHADO PSDB SP
107 LUIZ NISHIMORI PSDB PR
108 MANATO PDT ES
109 MANDETTA DEM MS
110 MARCELO AGUIAR PSD SP
111 MARCIO JUNQUEIRA DEM RR
112 MÁRCIO MARINHO PRB BA
113 MARCO MAIA PT RS
114 MARCOS MEDRADO PDT BA
115 MARCOS MONTES PSD MG
116 MARCOS ROGÉRIO PDT RO
117 MÁRIO NEGROMONTE PP BA
118 MAURO LOPES PMDB MG
119 MENDONÇA FILHO DEM PE
120 MILTON MONTI PR SP
121 MOREIRA MENDES PSD RO
122 NATAN DONADON PMDB RO
123 NELSON MARQUEZELLI PTB SP
124 NELSON MEURER PP PR
125 NICE LOBÃO PSD MA
126 NILSON LEITÃO PSDB MT
127 ONOFRE SANTO AGOSTINI PSD SC
128 OTAVIO LEITE PSDB RJ
129 OTONIEL LIMA PRB SP
130 PASTOR EURICO PSB PE
131 PASTOR MARCO FELICIANO PSC SP
132 PAULO FOLETTI PSB ES
133 PAULO MAGALHÃES PSD BA
134 PAULO PEREIRA DA SILVA PDT SP
135 PAULO WAGNER PV RN
136 PEDRO GUERRA PSD PR
137 PEDRO NOVAIS PMDB MA
138 PENNA PV SP
139 PROFESSOR SÉRGIO DE OLIVEIRA PSC PR
140 PROFESSORA DORINHA SEABRA REZE DEM TO
141 RAIMUNDO GOMES DE MATOS PSDB CE
142 RAUL LIMA PSD RR
143 RENAN FILHO PMDB AL
144 RENATO ANDRADE PP MG
145 RENATO MOLLING PP RS
146 RICARDO IZAR PSD SP

147 ROBERTO BALESTRA PP GO
148 ROBERTO BRITTO PP BA
149 ROBERTO SANTIAGO PSD SP
150 RODRIGO MAIA DEM RJ
151 ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA PMDB SC
152 ROMÁRIO PSB RJ
153 RONALDO CAIADO DEM GO
154 RONALDO NOGUEIRA PTB RS
155 RUY CARNEIRO PSDB PB
156 SANDRO ALEX PPS PR
157 SANDRO MABEL PMDB GO
158 SEBASTIÃO BALA ROCHA PDT AP
159 SÉRGIO BRITO PSD BA
160 SILVIO COSTA PTB PE
161 STEPAN NERCESSIAN PPS RJ
162 TAKAYAMA PSC PR
163 TIRIRICA PR SP
164 TONINHO PINHEIRO PP MG
165 VALDIR COLATTO PMDB SC
166 VANDERLEI MACRIS PSDB SP
167 VAZ DE LIMA PSDB SP
168 VINICIUS GURGEL PR AP
169 WALDIR MARANHÃO PP MA
170 WALTER IHOSHI PSD SP
171 WELLINGTON FAGUNDES PR MT
172 WILLIAM DIB PSDB SP
173 WILSON FILHO PMDB PB

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 1.440, DE 2013

(Da Comissão de Direitos Humanos e Minorias e outros)

Convoca plebiscito para consulta popular sobre a redução ou não da maioria penal.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PDC-1002/2003. EM RAZÃO DESTA APENSAÇÃO, ESCLAREÇO QUE A MATÉRIA DEVERÁ TRAMITAR SOB REGIME DE PRIORIDADE.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica convocado o Plebiscito, na forma da Lei, para consulta popular sobre a redução ou não da maioria penal no Brasil.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os altos índices de criminalidade infanto-juvenil assustam. Por exemplo, nos três primeiros meses deste ano de 2013 mais que dobrou a quantidade de menores apreendidos nos maiores estados brasileiros, por envolvimento com atividades criminosas, em relação ao mesmo período no ano passado.

Esses são indicadores da necessidade evidente de alteração da legislação, principalmente no que tange à inimputabilidade de autores de crimes graves, abrigados sob a capa do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A legislação brasileira sobre a maioria penal entende que o menor deve receber tratamento diferenciado daquele aplicado ao adulto. Define que o menor de 18 anos não possui desenvolvimento mental completo para compreender o caráter ilícito de seus atos. Adota o sistema biológico, em que é considerada somente a idade do jovem, independentemente de sua capacidade psíquica.

Em países como Estados Unidos e Inglaterra não existe idade mínima para a aplicação de penas. Considera-se a índole do criminoso, tenha a idade que tiver, e sua consciência a respeito da gravidade do ato que cometeu. Em Portugal e na Argentina, o jovem atinge a maioria penal aos 16 anos. Na Alemanha, a idade-limite é 14 anos e na Índia, 7 anos.

Pesquisas realizadas por diversos órgãos têm demonstrado a disposição do povo brasileiro de diminuir a faixa de idade em que se considera o criminoso imputável, como resposta ao aumento constante da criminalidade infanto-juvenil.

Esta Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados tem sido sensível ao tema, e o tem avaliado através da realização de

audiências públicas e do acolhimento de propostas de todos os setores da sociedade.

A força dos argumentos em favor da redução da maioria penal leva a CDHM a propor o presente Projeto de Decreto Legislativo para convocação de plebiscito pelo Congresso Nacional, para consulta popular sobre a redução da maioria penal.

Esta iniciativa está, como se sabe, ao alcance dos membros do Congresso Nacional, com fundamento nos arts. 14, I e 49, XV da Constituição Federal.

Trata-se do exercício da soberania popular pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante plebiscito, referendo e iniciativa popular (CF/88: art. 14, I, II e III); e da competência exclusiva do Congresso Nacional para autorizar referendo e convocar plebiscito (CF/88: art. 49, XV).

A Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, veio preencher a norma programática lançada no caput do art. 14 da Constituição Federal, ao incorporar ao ordenamento jurídico pátrio as diretrizes para realização de plebiscito, referendo e iniciativa popular.

Por certo, o tema da redução da maioria penal está em conformidade com os requisitos para convocação de plebiscito, à luz da Lei 9709/98. Cuida-se exatamente de consultar o povo para que delibere sobre matéria de acentuada relevância, de natureza constitucional, legislativa ou administrativa (art. 2º, caput).

Diante do exposto, a Comissão de Direitos Humanos e Minorias toma esta iniciativa e espera ser apoiada por ampla maioria congressional.

Sala das Sessões, em 19 de dezembro de 2013.

Deputado **PASTOR MARCO FELICIANO**
Presidente

Proposição: PDC 1440/13

Autor da Proposição: COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

Data de Apresentação: 19/12/2013

Ementa: Convoca plebiscito para consulta popular sobre a redução ou não da maioria penal.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	179
Não Conferem	002
Fora do Exercício	003
Repetidas	016
Ilegíveis	000
Retiradas	000
Total	200

Confirmadas

- 1 ABELARDO CAMARINHA PSB SP
- 2 ACELINO POPÓ PRB BA
- 3 ADEMIR CAMILO PROS MG
- 4 ALEX CANZIANI PTB PR
- 5 ALEXANDRE LEITE DEM SP
- 6 ALEXANDRE ROSO PSB RS
- 7 ALFREDO KAEFER PSDB PR
- 8 ALINE CORRÊA PP SP
- 9 AMAURI TEIXEIRA PT BA
- 10 ANDRE MOURA PSC SE
- 11 ANDRÉ ZACHAROW PMDB PR
- 12 ANÍBAL GOMES PMDB CE
- 13 ANSELMO DE JESUS PT RO
- 14 ANTONIO BULHÕES PRB SP
- 15 ARIOSTO HOLANDA PROS CE
- 16 ARNALDO JARDIM PPS SP
- 17 ASDRUBAL BENTES PMDB PA
- 18 AUGUSTO COUTINHO SDD PE
- 19 AUREO SDD RJ
- 20 BENJAMIN MARANHÃO SDD PB
- 21 BERNARDO SANTANA DE VASCONCELL PR MG
- 22 BETINHO ROSADO PP RN
- 23 CARLOS ALBERTO LERÉIA PSDB GO
- 24 CARLOS BRANDÃO PSDB MA
- 25 CARLOS EDUARDO CADOCA PCdoB PE
- 26 CARLOS MAGNO PP RO
- 27 CARLOS ROBERTO PSDB SP
- 28 CARLOS ZARATTINI PT SP
- 29 CELSO JACOB PMDB RJ
- 30 CELSO MALDANER PMDB SC
- 31 CÉSAR HALUM PRB TO
- 32 CHICO DAS VERDURAS PRP RR
- 33 CLEBER VERDE PRB MA
- 34 COLBERT MARTINS PMDB BA

35 COSTA FERREIRA PSC MA
36 DAMIÃO FELICIANO PDT PB
37 DAVI ALCOLUMBRE DEM AP
38 DAVI ALVES SILVA JÚNIOR PR MA
39 DILCEU SPERAFICO PP PR
40 DR. CARLOS ALBERTO PMN RJ
41 DR. JORGE SILVA PROS ES
42 DUARTE NOGUEIRA PSDB SP
43 DUDIMAR PAXIUBA PROS PA
44 EDINHO BEZ PMDB SC
45 EDIO LOPES PMDB RR
46 EDMAR ARRUDA PSC PR
47 EDSON PIMENTA PSD BA
48 EDUARDO CUNHA PMDB RJ
49 EDUARDO DA FONTE PP PE
50 EDUARDO GOMES SDD TO
51 EDUARDO SCIARRA PSD PR
52 ELI CORREA FILHO DEM SP
53 ELIENE LIMA PSD MT
54 ENIO BACCI PDT RS
55 ERIVELTON SANTANA PSC BA
56 EURICO JÚNIOR PV RJ
57 FÁBIO FARIA PSD RN
58 FELIPE BORNIER PSD RJ
59 FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR PDT BA
60 FERNANDO FRANCISCHINI SDD PR
61 FRANCISCO TENÓRIO PMN AL
62 GEORGE HILTON PRB MG
63 GERA ARRUDA PMDB CE
64 GERALDO THADEU PSD MG
65 GLADSON CAMELI PP AC
66 GONZAGA PATRIOTA PSB PE
67 GUILHERME CAMPOS PSD SP
68 GUILHERME MUSSI PP SP
69 HÉLIO SANTOS PSDB MA
70 HENRIQUE OLIVEIRA SDD AM
71 ISAIAS SILVESTRE PSB MG
72 IZALCI PSDB DF
73 JAIME MARTINS PSD MG
74 JEFFERSON CAMPOS PSD SP
75 JERÔNIMO GOERGEN PP RS
76 JHONATAN DE JESUS PRB RR
77 JOÃO CAMPOS PSDB GO
78 JOÃO DADO SDD SP
79 JOÃO LEÃO PP BA
80 JOÃO MAGALHÃES PMDB MG
81 JORGINHO MELLO PR SC
82 JOSÉ CHAVES PTB PE
83 JOSÉ HUMBERTO PSD MG

84 JOSÉ OTÁVIO GERMANO PP RS
85 JOSUÉ BENGTON PTB PA
86 JOVAIR ARANTES PTB GO
87 JÚLIO DELGADO PSB MG
88 LAEL VARELLA DEM MG
89 LAERCIO OLIVEIRA SDD SE
90 LÁZARO BOTELHO PP TO
91 LEANDRO VILELA PMDB GO
92 LELO COIMBRA PMDB ES
93 LEONARDO GADELHA PSC PB
94 LEONARDO QUINTÃO PMDB MG
95 LEOPOLDO MEYER PSB PR
96 LIRA MAIA DEM PA
97 LUCIO VIEIRA LIMA PMDB BA
98 LUIZ CARLOS PSDB AP
99 LUIZ FERNANDO FARIA PP MG
100 LUIZ FERNANDO MACHADO PSDB SP
101 LUIZ NISHIMORI PR PR
102 MAGDA MOFATTO PR GO
103 MAJOR FÁBIO PROS PB
104 MANATO SDD ES
105 MANOEL JUNIOR PMDB PB
106 MANUEL ROSA NECA PR RJ
107 MARCELO CASTRO PMDB PI
108 MARCELO MATOS PDT RJ
109 MARCIO BITTAR PSDB AC
110 MÁRCIO FRANÇA PSB SP
111 MARCIO JUNQUEIRA PROS RR
112 MÁRCIO MARINHO PRB BA
113 MARCO TEBALDI PSDB SC
114 MARCOS MEDRADO SDD BA
115 MÁRIO FEITOZA PMDB CE
116 MAURÍCIO QUINTELLA LESSA PR AL
117 MAURO BENEVIDES PMDB CE
118 MAURO MARIANI PMDB SC
119 MILTON MONTI PR SP
120 NELSON MARQUEZELLI PTB SP
121 NELSON MEURER PP PR
122 NEWTON CARDOSO PMDB MG
123 NILSON PINTO PSDB PA
124 NILTON CAPIXABA PTB RO
125 ONOFRE SANTO AGOSTINI PSD SC
126 OSMAR JÚNIOR PCdoB PI
127 OTONIEL LIMA PRB SP
128 PAES LANDIM PTB PI
129 PAULO ABI-ACKEL PSDB MG
130 PAULO CESAR QUARTIERO DEM RR
131 PAULO FEIJÓ PR RJ
132 PAULO FREIRE PR SP

133 PAULO PEREIRA DA SILVA SDD SP
134 PAULO WAGNER PV RN
135 PEDRO CHAVES PMDB GO
136 PINTO ITAMARATY PSDB MA
137 PROFESSOR SÉRGIO DE OLIVEIRA PSC PR
138 REBECCA GARCIA PP AM
139 REINALDO AZAMBUJA PSDB MS
140 RENAN FILHO PMDB AL
141 RENATO ANDRADE PP MG
142 RENATO MOLLING PP RS
143 RICARDO IZAR PSD SP
144 ROBERTO BALESTRA PP GO
145 ROBERTO BRITTO PP BA
146 ROBERTO DE LUCENA PV SP
147 ROBERTO TEIXEIRA PP PE
148 RODRIGO MAIA DEM RJ
149 RONALDO NOGUEIRA PTB RS
150 RUBENS OTONI PT GO
151 RUY CARNEIRO PSDB PB
152 SALVADOR ZIMBALDI PROS SP
153 SANDES JÚNIOR PP GO
154 SANDRO MABEL PMDB GO
155 SEBASTIÃO BALA ROCHA SDD AP
156 SÉRGIO MORAES PTB RS
157 SEVERINO NINHO PSB PE
158 SILAS BRASILEIRO PMDB MG
159 SILAS CÂMARA PSD AM
160 STEFANO AGUIAR PSB MG
161 TAKAYAMA PSC PR
162 TONINHO PINHEIRO PP MG
163 VALADARES FILHO PSB SE
164 VALDIVINO DE OLIVEIRA PSDB GO
165 VALTENIR PEREIRA PROS MT
166 VANDERLEI MACRIS PSDB SP
167 VILALBA PP PE
168 VILSON COVATTI PP RS
169 VINICIUS GURGEL PR AP
170 WALDIR MARANHÃO PP MA
171 WALNEY ROCHA PTB RJ
172 WANDENKOLK GONÇALVES PSDB PA
173 WASHINGTON REIS PMDB RJ
174 WELLINGTON ROBERTO PR PB
175 WILSON FILHO PTB PB
176 WOLNEY QUEIROZ PDT PE
177 ZÉ GERALDO PT PA
178 ZEQUINHA MARINHO PSC PA
179 ZOINHO PR RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS
.....

CAPÍTULO IV
DOS DIREITOS POLÍTICOS

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

- I - plebiscito;
- II - referendo;
- III - iniciativa popular.

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

- I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;
- II - facultativos para:
 - a) os analfabetos;
 - b) os maiores de setenta anos;
 - c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

§ 2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - a filiação partidária;
- VI - a idade mínima de:

a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;
b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;

d) dezoito anos para Vereador.

§ 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997\)](#)

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

§ 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994\)](#)

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 11. A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;

II - incapacidade civil absoluta;

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;

V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.

.....

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

.....

Seção II Das Atribuições do Congresso Nacional

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada. (["Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994](#))

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994](#))

LEI Nº 9.709, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1998

Regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A soberania popular é exercida por sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, nos termos desta Lei e das normas constitucionais pertinentes, mediante:

- I - plebiscito;
- II - referendo;
- III - iniciativa popular.

Art. 2º Plebiscito e referendo são consultas formulares ao povo para que delibere sobre matéria de acentuada relevância, de natureza constitucional, legislativa ou administrativa.

§ 1º O plebiscito é convocado com anterioridade a ato legislativo ou administrativo, cabendo ao povo, pelo voto, aprovar ou denegar o que lhe tenha sido submetido.

§ 2º o referendo é convocado com posterioridade a ato legislativo ou administrativo, cumprindo ao povo a respectiva ratificação ou rejeição.

Art. 3º Nas questões de relevância nacional, de competência do Poder Legislativo ou do Poder Executivo, e no caso do § 3º do art. 18 da Constituição Federal, o plebiscito e o referendo são convocados mediante decreto legislativo, por proposta de um terço, no mínimo, dos membros que compõe qualquer das Casas do Congresso Nacional, de conformidade com esta Lei.

.....
.....

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 1.489, DE 2014 (Do Sr. João Rodrigues e outros)

Convoca plebiscito sobre a redução da maioria penal para dezesseis anos de idade, mediante alteração do art. 228 da Constituição Federal.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDC-1002/2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É convocado plebiscito, nos termos do art. 49, XV, da Constituição Federal e do art. 3º da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, com a finalidade de consultar o eleitorado sobre a aprovação ou denegação da redução da maioria penal para dezesseis anos de idade, mediante alteração do art. 228 da Constituição Federal.

I – Considerar-se-á maior de idade penalmente imputáveis aqueles com idade igual ou superior a 16 anos.

Art. 2º A organização do Plebiscito dar-se-á pela Justiça Eleitoral, por intermédio do Tribunal Superior Eleitoral, em até 120 (cento e vinte) dias antes de sua realização.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O debate sobre a diminuição da idade a partir da qual o jovem pode ser responsabilizado criminalmente como adulto, também conhecido como Maioridade Penal, tem se tornado cada vez mais intenso em decorrência de recentes episódios amplamente divulgados pela mídia envolvendo menores.

Entende-se que há um aumento exponencial da violência praticada por menores que acabam impunes e que o jovem de hoje, capaz de votar a partir dos dezesseis anos, em face do desenvolvimento dos meios de comunicação e da internet, já tem um pleno discernimento sobre seus atos e suas consequências.

A idade em que ocorre a maioria não é uma garantia constitucional, mas uma decisão de política criminal que pode ser alterada, bem como que os tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário não cuidam da idade de maioria penal.

Em conformidade com a Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, realiza-se consulta ao povo para que delibere sobre matéria de acentuada relevância, de natureza constitucional.

Assim, o tema da redução da maioria penal está em conformidade com os requisitos para convocação de um plebiscito.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 2014.

JOÃO RODRIGUES
Deputado Federal

Proposição: PDC 1489/2014

Autor da Proposição: JOÃO RODRIGUES E OUTROS

Ementa: Convoca plebiscito sobre a redução da maioria penal para dezesseis anos de idade, mediante alteração do art. 228 da Constituição Federal.

Data de Apresentação: 28/05/2014

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas 182

Não Conferem 007

Fora do Exercício 001

Repetidas 004

Ilegíveis 000

Retiradas 000

Total 194

Confirmadas

- 1 ABELARDO CAMARINHA PSB SP
- 2 ABELARDO LUPION DEM PR
- 3 ADEMIR CAMILO PROS MG
- 4 AELTON FREITAS PR MG
- 5 AFONSO HAMM PP RS
- 6 AGUINALDO RIBEIRO PP PB
- 7 AKIRA OTSUBO PMDB MS
- 8 ALEXANDRE LEITE DEM SP
- 9 ALEXANDRE ROSO PSB RS
- 10 ALEXANDRE SILVEIRA PSD MG
- 11 ALFREDO KAEFER PSDB PR
- 12 ANDRÉ DE PAULA PSD PE
- 13 ANDRE MOURA PSC SE
- 14 ANDRÉ ZACHAROW PMDB PR
- 15 ÂNGELO AGNOLIN PDT TO
- 16 ANÍBAL GOMES PMDB CE
- 17 ANTÔNIO ANDRADE PMDB MG
- 18 ANTONIO BALHMANN PROS CE
- 19 ANTONIO BULHÕES PRB SP
- 20 ARIOSTO HOLANDA PROS CE
- 21 ARMANDO VERGÍLIO SD GO
- 22 ARNALDO FARIA DE SÁ PTB SP

23 ARNALDO JARDIM PPS SP
24 ARNON BEZERRA PTB CE
25 ARTHUR OLIVEIRA MAIA SD BA
26 ÁTILA LIRA PSB PI
27 BENJAMIN MARANHÃO SD PB
28 BETO MANSUR PRB SP
29 CARLOS SAMPAIO PSDB SP
30 CELSO MALDANER PMDB SC
31 CÉSAR HALUM PRB TO
32 CHICO DAS VERDURAS PRP RR
33 CIDA BORGHETTI PROS PR
34 CLEBER VERDE PRB MA
35 DANIEL ALMEIDA PCdoB BA
36 DAVI ALVES SILVA JÚNIOR PR MA
37 DIEGO ANDRADE PSD MG
38 DILCEU SPERAFICO PP PR
39 DOMINGOS SÁVIO PSDB MG
40 DR. CARLOS ALBERTO PMN RJ
41 DR. JORGE SILVA PROS ES
42 DR. PAULO CÉSAR PR RJ
43 DUARTE NOGUEIRA PSDB SP
44 EDINHO BEZ PMDB SC
45 EDIO LOPES PMDB RR
46 EDMAR ARRUDA PSC PR
47 EDSON PIMENTA PSD BA
48 EDSON SILVA PROS CE
49 EDUARDO GOMES SD TO
50 EDUARDO SCIARRA PSD PR
51 EFRAIM FILHO DEM PB
52 ELI CORREA FILHO DEM SP
53 ERIVELTON SANTANA PSC BA
54 EURICO JÚNIOR PV RJ
55 FELIPE BORNIER PSD RJ
56 FELIPE MAIA DEM RN
57 FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR PDT BA
58 FERNANDO COELHO FILHO PSB PE
59 FILIPE PEREIRA PSC RJ
60 FRANCISCO FLORIANO PR RJ
61 FRANCISCO TENÓRIO PMN AL
62 GASTÃO VIEIRA PMDB MA
63 GENECIAS NORONHA SD CE
64 GERALDO THADEU PSD MG
65 GLADSON CAMELI PP AC
66 GONZAGA PATRIOTA PSB PE
67 GORETE PEREIRA PR CE
68 GUILHERME CAMPOS PSD SP
69 GUILHERME MUSSI PP SP
70 HÉLIO SANTOS PSDB MA
71 HENRIQUE OLIVEIRA SD AM

72 HEULER CRUVINEL PSD GO
73 HUGO MOTTA PMDB PB
74 IRACEMA PORTELLA PP PI
75 JAIME MARTINS PSD MG
76 JAIR BOLSONARO PP RJ
77 JAIRO ATAÍDE DEM MG
78 JÂNIO NATAL PRP BA
79 JAQUELINE RORIZ PMN DF
80 JEFFERSON CAMPOS PSD SP
81 JERÔNIMO GOERGEN PP RS
82 JOÃO DADO SD SP
83 JOÃO MAGALHÃES PMDB MG
84 JOÃO PIZZOLATTI PP SC
85 JOÃO RODRIGUES PSD SC
86 JOSÉ CARLOS ARAÚJO PSD BA
87 JOSÉ CARLOS VIEIRA PSD SC
88 JOSÉ CHAVES PTB PE
89 JOSÉ HUMBERTO PSD MG
90 JOSÉ NUNES PSD BA
91 JOSÉ OTÁVIO GERMANO PP RS
92 JOSUÉ BENGTSON PTB PA
93 JOVAIR ARANTES PTB GO
94 JÚLIO CAMPOS DEM MT
95 JÚLIO DELGADO PSB MG
96 JÚNIOR COIMBRA PMDB TO
97 LAEL VARELLA DEM MG
98 LAERCIO OLIVEIRA SD SE
99 LÁZARO BOTELHO PP TO
100 LEANDRO VILELA PMDB GO
101 LELO COIMBRA PMDB ES
102 LEOPOLDO MEYER PSB PR
103 LOURIVAL MENDES PTdoB MA
104 LUIZ CARLOS BUSATO PTB RS
105 LUIZ DE DEUS DEM BA
106 LUIZ FERNANDO FARIA PP MG
107 LUIZ FERNANDO MACHADO PSDB SP
108 LUIZ NISHIMORI PR PR
109 MAJOR FÁBIO PROS PB
110 MANATO SD ES
111 MANOEL JUNIOR PMDB PB
112 MANOEL SALVIANO PSD CE
113 MARÇAL FILHO PMDB MS
114 MARCELO AGUIAR DEM SP
115 MARCELO CASTRO PMDB PI
116 MARCO TEBALDI PSDB SC
117 MARCOS MEDRADO SD BA
118 MARCOS ROGÉRIO PDT RO
119 MÁRIO FEITOZA PMDB CE
120 MAURÍCIO QUINTELLA LESSA PR AL

121 MAURO LOPES PMDB MG
122 MAURO MARIANI PMDB SC
123 MIGUEL CORRÊA PT MG
124 MILTON MONTI PR SP
125 MISSIONÁRIO JOSÉ OLÍMPIO PP SP
126 NELSON MARQUEZELLI PTB SP
127 NELSON MEURER PP PR
128 NEWTON CARDOSO PMDB MG
129 NILSON LEITÃO PSDB MT
130 NILSON PINTO PSDB PA
131 NILTON CAPIXABA PTB RO
132 ONOFRE SANTO AGOSTINI PSD SC
133 OSMAR SERRAGLIO PMDB PR
134 OSVALDO REIS PMDB TO
135 OTONIEL LIMA PRB SP
136 OZIEL OLIVEIRA PDT BA
137 PAES LANDIM PTB PI
138 PAULO ABI-ACKEL PSDB MG
139 PAULO FEIJÓ PR RJ
140 PAULO FOLETTO PSB ES
141 PAULO FREIRE PR SP
142 PAULO WAGNER PV RN
143 PEDRO NOVAIS PMDB MA
144 PROFESSORA DORINHA SEABRA REZE DEM TO
145 RAIMUNDO GOMES DE MATOS PSDB CE
146 RATINHO JUNIOR PSC PR
147 RENATO MOLLING PP RS
148 RENZO BRAZ PP MG
149 RICARDO IZAR PSD SP
150 ROBERTO BRITTO PP BA
151 ROBERTO SANTIAGO PSD SP
152 ROBERTO TEIXEIRA PP PE
153 RODRIGO DE CASTRO PSDB MG
154 RODRIGO MAIA DEM RJ
155 ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA PMDB SC
156 RONALDO FONSECA PROS DF
157 RUBENS OTONI PT GO
158 RUY CARNEIRO PSDB PB
159 SABINO CASTELO BRANCO PTB AM
160 SALVADOR ZIMBALDI PROS SP
161 SANDES JÚNIOR PP GO
162 SARAIVA FELIPE PMDB MG
163 SEBASTIÃO BALA ROCHA SD AP
164 SÉRGIO BRITO PSD BA
165 SÉRGIO MORAES PTB RS
166 SIBÁ MACHADO PT AC
167 SILVIO COSTA PSC PE
168 STEFANO AGUIAR PSB MG
169 THIAGO PEIXOTO PSD GO

170 TONINHO PINHEIRO PP MG
 171 VALDIVINO DE OLIVEIRA PSDB GO
 172 VIEIRA DA CUNHA PDT RS
 173 VILMAR ROCHA PSD GO
 174 VINICIUS GURGEL PR AP
 175 WALDIR MARANHÃO PP MA
 176 WANDENKOLK GONÇALVES PSDB PA
 177 WELLINGTON ROBERTO PR PB
 178 WILSON FILHO PTB PB
 179 WLADIMIR COSTA SD PA
 180 WOLNEY QUEIROZ PDT PE
 181 ZEQUINHA MARINHO PSC PA
 182 ZOINHO PR RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
 DA
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 1988**

.....
 TÍTULO IV
 DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
 DO PODER LEGISLATIVO

.....
Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional

.....
 Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VIII – fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994\)](#)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994\)](#)

.....

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO VII DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO

[\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

.....

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

.....

.....

LEI Nº 9.709, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1998

Regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A soberania popular é exercida por sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, nos termos desta Lei e das normas constitucionais pertinentes, mediante:

- I - plebiscito;
- II - referendo;
- III - iniciativa popular.

Art. 2º Plebiscito e referendo são consultas formulares ao povo para que delibere sobre matéria de acentuada relevância, de natureza constitucional, legislativa ou administrativa.

§ 1º O plebiscito é convocado com anterioridade a ato legislativo ou administrativo, cabendo ao povo, pelo voto, aprovar ou denegar o que lhe tenha sido submetido.

§ 2º o referendo é convocado com posterioridade a ato legislativo ou administrativo, cumprindo ao povo a respectiva ratificação ou rejeição.

Art. 3º Nas questões de relevância nacional, de competência do Poder Legislativo ou do Poder Executivo, e no caso do § 3º do art. 18 da Constituição Federal, o plebiscito e o referendo são convocados mediante decreto legislativo, por proposta de um terço, no mínimo, dos membros que compõe qualquer das Casas do Congresso Nacional, de conformidade com esta Lei.

Art. 4º A incorporação de Estados entre si, subdivisão ou desmembramento para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, dependem da aprovação da população diretamente interessada, por meio de plebiscito realizado na mesma data e horário em cada um dos Estados e do Congresso Nacional, por lei complementar, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas.

§ 1º Proclamado o resultado da consulta plebiscitária, sendo favorável à alteração territorial prevista no caput, o projeto de lei complementar respectivo será proposto perante qualquer das Casas do Congresso Nacional.

§ 2º À Casa perante a qual tenha sido apresentado o projeto de lei complementar referido no parágrafo anterior compete proceder à audiência das respectivas Assembléias Legislativas.

§ 3º Na oportunidade prevista no parágrafo anterior, as respectivas Assembléias Legislativas opinarão, sem caráter vinculativo, sobre a matéria, e fornecerão ao Congresso

Nacional os detalhamentos técnicos concernentes aos aspectos administrativos, financeiros sociais e econômicos da área geopolítica afetada.

§ 4º O Congresso Nacional, ao aprovar a lei complementar, tomará em conta as informações técnicas a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 5º O plebiscito destinado à criação, à incorporação, à fusão e ao desmembramento de Municípios, será convocado pela Assembléia Legislativa, de conformidade com a legislação federal e estadual.

Art. 6º Nas demais questões, de competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o plebiscito e o referendo serão convocados de conformidade, respectivamente, com a Constituição Estadual e com a Lei Orgânica.

Art. 7º Nas consultas plebiscitárias previstas nos arts. 4º e 5º entende-se por população diretamente interessada tanto a do território que se pretende desmembrar, quanto a do que sofrerá desmembramento; em caso de fusão ou anexação, tanto a população da área que se quer anexar quanto a da que receberá o acréscimo; e a vontade popular se aferirá pelo percentual que se manifestar em relação ao total da população consultada.

Art. 8º Aprovado o ato convocatório, o Presidente do Congresso Nacional dará ciência à Justiça Eleitoral, a quem incumbirá, nos limites de sua circunscrição:

I - fixar a data da consulta popular;

II - tornar pública a cédula respectiva;

III - expedir instruções para a realização do plebiscito ou referendo;

IV - assegurar a gratuidade nos meios de comunicação de massa concessionários de serviço público, aos partidos políticos e às frentes suprapartidárias organizadas pela sociedade civil em torno da matéria em questão, para a divulgação de seus postulados referentes ao tema sob consulta.

Art. 9º Convocado o plebiscito, o projeto legislativo ou medida administrativa não efetivada, cujas matérias constituam objeto da consulta popular, terá sustada sua tramitação, até que o resultado das urnas seja proclamado.

Art. 10. O plebiscito ou referendo, convocado nos termos da presente Lei, será considerado aprovado ou rejeitado por maioria simples, de acordo com o resultado homologado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 11. O referendo pode ser convocado no prazo de trinta dias, a contar da promulgação de lei ou adoção de medida administrativa, que se relacione de maneira direta com a consulta popular.

Art. 12. A tramitação dos projetos de plebiscito e referendo obedecerá às normas do Regimento Comum do Congresso Nacional.

Art. 13. A iniciativa popular consiste na apresentação de projeto de lei à Câmara dos Deputados, subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

§ 1º O projeto de lei de iniciativa popular deverá circunscrever-se a um só assunto.

§ 2º O projeto de lei de iniciativa popular não poderá ser rejeitado por vício de forma, cabendo à Câmara dos Deputados, por seu órgão competente, providenciar a correção de eventuais impropriedades de técnica legislativa ou de redação.

Art. 14. A Câmara dos Deputados, verificando o cumprimento das exigências estabelecidas no art. 13 e respectivos parágrafos, dará seguimento à iniciativa popular, consoante as normas do Regimento Interno.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de novembro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Renan Calheiros

FIM DO DOCUMENTO
